

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ALEXANDRA MACIEL VEIGA**

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A URGENTE RECONFIGURAÇÃO DO REGIME  
DISCIPLINAR PRISIONAL OFICIAL**

**CURITIBA**

**2017**

**ALEXANDRA MACIEL VEIGA**

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A URGENTE RECONFIGURAÇÃO DO REGIME  
DISCIPLINAR PRISIONAL OFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Doutora Katie Silene Cáceres Argüello

**CURITIBA**

**2017**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ALEXANDRA MACIEL VEIGA

### **O SISTEMA CARCERÁRIO E A URGENTE RECONFIGURAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR PRISIONAL OFICIAL**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**ORIENTADOR:** \_\_\_\_\_

Profª Katie Silene Cáceres Argüello

**MEMBROS:** \_\_\_\_\_

Profª Priscilla Placha Sá

\_\_\_\_\_  
Prof. Jacson Luiz Zilio

Curitiba, 23 de novembro de 2017

## RESUMO

Pretende-se investigar qual é o papel das faltas graves dentro do processo de sanção disciplinar na execução da pena privativa de liberdade e suas consequências jurídicas sobre o cumprimento de pena. Assim, em um primeiro momento, será traçado por meio de levantamento estatístico, um panorama do Sistema Prisional Brasileiro, e em específico do estado do Paraná, para que se apresente em que situação as faltas disciplinares são aplicadas.

Posteriormente, serão apresentadas quais são as violações presentes no processo disciplinar oficial (compreendido como o procedimento imposto pelo Estado), apontando qual é a estrutura legal para apuração das faltas em âmbito administrativo, as possíveis sanções administrativas e quais são os efeitos jurídicos da constatação de falta grave. E por fim, investiga-se como a jurisdicionalização efetiva do procedimento disciplinar, para além da simples homologação das faltas graves em âmbito judicial, pode ser um instrumento de redução de danos e controle das violações sofridas diariamente na rotina carcerária, diante da discricionariedade extrema com que ocorre o procedimento administrativo.

Palavras-chave: Execução Penal; Faltas Graves; Arbitrariedade; Redução de Danos; Jurisdicionalização;

## **RESUMEN:**

Se pretende investigar cuál es el papel de las faltas graves dentro del proceso de sanción disciplinaria en la ejecución de la pena privativa de libertad y sus consecuencias jurídicas sobre el cumplimiento de la pena. Así, en un primer momento, sea trazado por medio de levantamiento estadístico, un panorama del Sistema Penitenciario Brasileño, y en específico del estado de Paraná, para que se presente en qué situación las faltas disciplinarias se aplican.

En seguida, se presentarán cuáles son las violaciones presentes en el proceso disciplinario oficial (comprendido como el procedimiento impuesto por el Estado), indicando cuál es la estructura legal para la verificación de las faltas en el ámbito administrativo, las posibles sanciones administrativas y cuáles son los efectos jurídicos de la constatación de falta grave. Y al final, se investiga como la jurisdiccionalización efectiva del procedimiento disciplinario, además de la simple homologación de las faltas graves en ámbito judicial, puede ser un instrumento de reducción de daños y control de las violaciones sufridas diariamente en la rutina carcelaria ante la discrecionalidad extrema con que ocurre el procedimiento administrativo.

Palabras clave: Ejecución penal; Faltas Graves; Arbitrariedad; Reducción de Daños; Jurisdiccionalización;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DO CÁRCERE E DA PENA.....</b>	<b>12</b>
2.1. DO LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO SOBRE O AMBIENTE CARCERÁRIO ..	14
2.2 DA ANÁLISE DAS FALTAS GRAVES A PARTIR DE ESTATÍSTICAS.....	24
<b>3. DAS VIOLAÇÕES PRESENTES NO PROCESSO DISCIPLINAR DAS FALTAS GRAVES .....</b>	<b>31</b>
3.1 DO ATUAL PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	31
3.2 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FALTA GRAVE .....	34
3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE APURAÇÃO DAS FALTAS GRAVES .....	36
3.4 DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO .....	37
3.5 DA REGRESSÃO DE REGIME.....	38
3.6 DAS FALTAS GRAVES EM ESPÉCIE.....	43
3.7 DA PENALIZAÇÃO DA TENTATIVA.....	44
<b>4. A JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR PRISIONAL OFICIAL .....</b>	<b>48</b>
4.1 DA NATUREZA JURÍDICA.....	48
4.2 DA TEORIA DO TIPO DISCIPLINAR.....	49
4.3 DA TEORIA DA PENA DISCIPLINAR.....	51
4.4 DA EFETIVA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE EXECUÇÃO PENAL NO PROCESSO DISCIPLINAR.....	55
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso dentro da área de execução penal possui função instrumental, uma vez que a grade curricular obrigatória não dá a devida atenção ao tema, o qual revela de forma brutal as consequências do estado de polícia e da estrutura penal.

Considerando as limitações de um trabalho acadêmico, parte-se da análise das faltas graves relativas às penas privativas de liberdade, pois além da violência informal sofrida pelos presos, o processo de sanção disciplinar da execução penal oficial “*cria mecanismos punitivos que submetem o preso a um Estado de exceção dentro da legalidade*”<sup>1</sup>. A arbitrariedade e indeterminação propiciadas pela atuação administrativa irrestrita permite que o interesse estatal se sobreponha ao individual, olvidando que na rotina diária da execução penal o Estado se comporta como parte nas composições de conflitos.

Entendendo a pesquisa como uma forma de compreensão de um problema, pretende-se, portanto, analisar qual é a situação carcerária atual, em que medida as faltas graves são processadas e como influenciam sobre o cumprimento da pena.

Além de compreender como a jurisdicionalização efetiva do procedimento disciplinar, para além da simples homologação das faltas graves em âmbito judicial pode ser um instrumento de redução de danos e controle das violações sofridas diariamente na rotina carcerária.

A Lei de Execução Penal (LEP) define a falta grave de forma aberta e imprecisa, abrindo espaço para a arbitrariedade estatal, sendo que seus efeitos se estendem sobre mecanismo como a remição pelo trabalho, livramento condicional e indulto. Além da possibilidade estipulação de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a sanção mais obscura prevista no Art. 52, §§1º e 2º da Lei 7.210/84.

---

<sup>1</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DOS REIS, Washington Pereira da Silva. **Poder punitivo estatal e controle disciplinar no âmbito da execução penal**: o uso (e abuso) da “falta grave” como mecanismo de duplicação arbitrária da punição. p. 6. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/seminariosociologiapolitica/files/2016/03/GT-3.pdf>. Acesso em: 03/10/2017.

É terrível o fato da presença de faltas graves acarretar na perda do tempo remido, “o que torna a falta grave um plus de sofrimento inútil, que deveria ser abolida da LEP ou, no mínimo, deveria ser declarada inconstitucional a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave”<sup>2</sup>

A execução penal regida pela lógica administrativista possui viés punitivo e inquisitório. Destaca-se que, no ano de 2013, as quatro maiores penitenciárias do Paraná possuíam médias entre 50,3% a 76,8% de presos com faltas graves. Ainda, no Paraná em 2011 foram abertos 9.774 processos administrativos disciplinares, dos quais 7.485 resultaram em aplicação de alguma sanção disciplinar, sendo que a população carcerária naquele ano correspondeu a 14.099 presos.<sup>3</sup>

Diante deste número tão elevado de punições, do caráter misto de apuração de faltas graves e da arbitrariedade permitida aos processos administrativos, cumpre investigar qual é a efetiva função que a jurisdicionalização do procedimento disciplinar pode ter.

---

<sup>2</sup>ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DOS REIS, Washington Pereira da Silva. *Op. Cit.* p. 7.

<sup>3</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social: a punição para além do cumprimento da pena.** p. 1. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/35145/R%20-%20D%20%20WASHINGTON%20PEREIRA%20DA%20SILVA%20DOS%20REIS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03/10/2017.

## 2. DO CÁRCERE E DA PENA

A pena é aflição ao condenado, segundo Juarez Cirino dos Santos, a prisão enquanto aparelho jurídico realiza no exercício do poder de punir:

(...) a 'contabilidade econômico-moral' do condenado, deduzido a dívida do crime na moeda do tempo, e como aparelho disciplinar, reproduz os mecanismos do corpo social para a transformação coativa do condenado.<sup>4</sup>

É possível falar em objetivos aparentes (ideológicos) e reais (ocultos) da prisão: aqueles se resumem na tentativa de “*repressão da criminalidade e de controle redução do crime*”<sup>5</sup>; estes consistem em uma dupla reprodução, seja da criminalidade por meio do recorte de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados, seja pela reprodução das relações sociais, tendo em vista que a repressão funciona como uma tática de submissão ao poder<sup>6</sup>.

Neste sentido, Michel Foucault aponta que a lei não é feita em nome de todos e para todos, sendo prudente crer que a princípio ela obriga todos os cidadãos, mas se dirige às classes marginalizadas<sup>7</sup>. Para ele, “*a prisão ao aparentemente ‘fracassar’, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade*”.<sup>8</sup>

Dessa forma, a prisão consegue produzir e reproduzir os fenômenos que objetiva controlar e reduzir. “*A polícia fornece infratores, a prisão reproduz a delinquência e a massa criminalizada*”<sup>9</sup>.

A reprodução da delinquência tem em conta que em um primeiro momento se pune o infrator por um ato praticado por meio de sentença e posteriormente se pune o delinquente pela afinidade com seu crime<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup>DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 80

<sup>5</sup>*Ibidem*. p. 82.

<sup>6</sup>*Idem*.

<sup>7</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986. p.208.

<sup>8</sup>*Ibidem*.pp. 243-244

<sup>9</sup>DOS SANTOS, Juarez Cirino. *Op. Cit.* p. 84.

<sup>10</sup>FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.* p. 280.

Ao analisar o papel dos agentes carcerários, Foucault afirmou que a sua função na prisão é o adestramento, são verdadeiros engenheiros da conduta, ortopedistas da moral, que devem atuar ao mesmo tempo como juizes, professores, pais, vigias, com o objetivo de fabricar corpos dóceis e úteis<sup>11</sup>. Para ele há maldades pouco confessáveis, pequenas espertezas, procedimentos calculados, técnicas que permitem a fabricação do indivíduo disciplinar. Neste sentido é que se pode pensar os elementos da disciplina imposta dentro das prisões na seguinte forma:<sup>12</sup>

Na linguagem de FOUCAULT, os elementos da disciplina são os seguintes: a) a distribuição dos corpos, conforme funções predeterminadas; b) o controle da atividade individual, pela reconstrução do corpo como portador de forças dirigidas; c) a organização das gêneses, pela internalização/aprendizagem das funções; d) a composição das forças, pela articulação funcional das forças corporais em aparelhos eficientes<sup>13</sup>.

Como contraponto a este entendimento, cabe apontar a tese de Renato de Almeida apoiada em Giorgio Agamben que concebe a prisão como um campo<sup>14</sup>, em vez defini-la como instituição total<sup>15</sup>. Retira-se que os “*ortopedistas da moral, não possuem condições, nem apresentam a pretensão, de docilizar os corpos presos a fim de retirar*”<sup>16</sup>.

Compreende-se que para Erving Goffman e Foucault, a realidade prisional “*se apresenta como uma espécie de deterioração e reconfiguração da identidade do indivíduo preso, tendo como principal agente o corpo burocrático prisional, isto é, a direção e as pessoas encarregadas de executar as decisões*”<sup>17</sup>.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.* p. 258.

<sup>12</sup> *Ibidem.* p. 269

<sup>13</sup> FOUCAULT *apud* DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. pp. 54-55.

<sup>14</sup> FREITAS JR, Renato de Almeida. **Prisões e Quebradas: O Campo em Evidência**. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998. p. 59. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47783/R%20-%20D%20-%20RENATO%20DE%20ALMEIDA%20FREITAS%20JR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03/10/2017.

<sup>15</sup> “Pode-se definir uma instituição total como um lugar de residência e de trabalho onde um grande trabalho onde um grande número de indivíduos, colocados numa mesma situação, cortados do mundo exterior por período relativamente longo, levam em conjunto uma vida reclusa segundo modalidades explícita e minuciosamente regulamentadas”. (GOFFMAN, Erving. **Manicômios Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 54).

<sup>16</sup> FREITAS JR, Renato de Almeida. *Op. Cit.* p. 59.

<sup>17</sup> *Ibidem.* p. 58.

A referida tese, que analisa a prisão a partir da perspectiva de *campo*, indica que “a quebrada somada à prisão constituem um campo específico e quase inacessível aos agentes externos”<sup>18</sup>, para além, os indivíduos que “pertencerem ao campo cuja prisão faz parte, já conhecem as normas e estão familiarizados com o ‘mundo prisional’. Mais que isso, ajudam a construí-lo, mesmo de fora, organicamente”<sup>19</sup>.

A partir de tais apontamentos iniciais, é possível observar a materialidade do ambiente prisional por meio do levantamento estatístico que indicará qual é o perfil do apenado e quais são as condições dos estabelecimentos penais no país.

## 2.1. DO LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO SOBRE O AMBIENTE CARCERÁRIO

Tendo em vista os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça publicado no início de 2015<sup>20</sup>, traça-se, em um primeiro momento, um perfil do Sistema Prisional Brasileiro, e em específico do estado do Paraná, para que se apresente em que situação a faltas disciplinares são aplicadas.

O referido relatório foi elaborado a partir de dados do sistema prisional de todos os entes da federação no período de 01/07/2014 a 31/12/2014, permitindo um panorama da trágica realidade prisional brasileira. Por outro lado, é preciso ressaltar a limitação da abrangência de tais índices tendo em conta as unidades prisionais que não dispunham de informações sobre a movimentação carcerária no momento de levantamento de dados.<sup>21</sup>

Em 2014, a população prisional brasileira era a quarta maior do mundo, constituída por aproximadamente 622.202 presos, com um déficit de aproximadamente 250.318 vagas<sup>22</sup>:

---

<sup>18</sup> FREITAS JR, Renato de Almeida. *Op. Cit.* p. 59.

<sup>19</sup> *Idem.*

<sup>20</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Dez., 2014. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf). Acesso em 04/10/2017.

<sup>21</sup> *Ibidem.* p. 11.

<sup>22</sup> *Ibidem.* p. 14.

Brasil em dezembro de 2014 <sup>1</sup>	
População prisional	622.202
Sistema Penitenciário estadual	584.758
Secretarias de Segurança / Carceragens de delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

*Tabela I – Brazil em dezembro de 2014*

Os dados coletados junto aos gestores prisionais permitem estimar a movimentação de pessoas no sistema prisional. É possível afirmar que, ao longo do segundo semestre de 2014, entraram 279.912 pessoas no sistema prisional, enquanto saíram 199.100 pessoas no mesmo período.

Comparando com o número de preso no início da década, nos últimos 14 anos, o número de pessoas que ingressaram no nosso sistema prisional teve um aumento de 167, 32 %, muito acima do crescimento populacional geral do país<sup>23</sup>:

<sup>23</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 23.

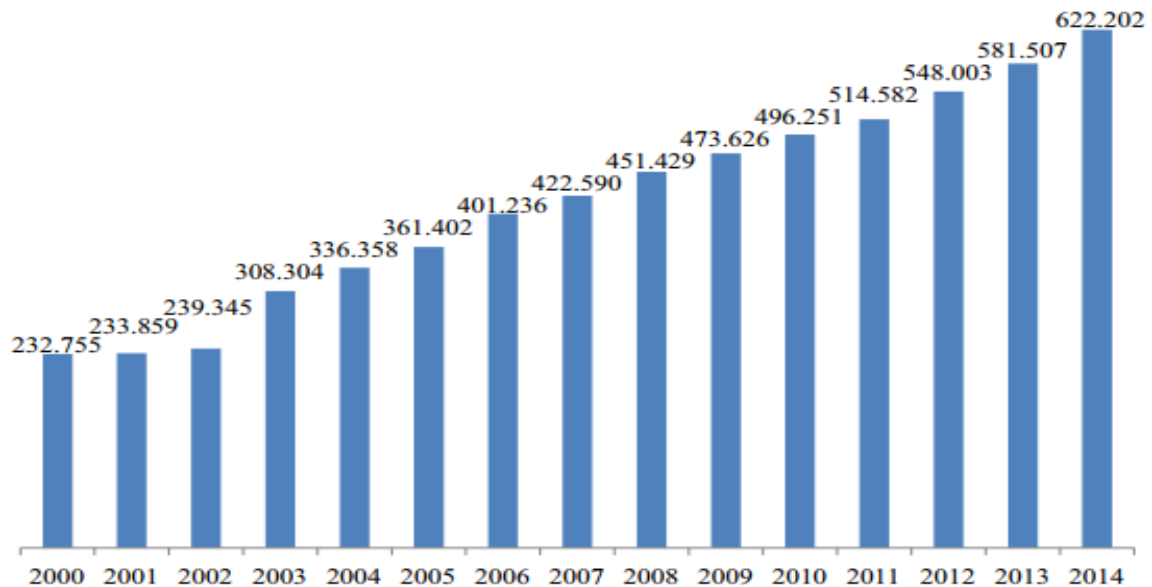


Gráfico I – Crescimento da População Prisional

Já os dados estatísticos do Paraná indicam que, em 2014, a população prisional do estado era de aproximadamente 28.004 pessoas, número muito superior as 18.278 vagas disponíveis no sistema carcerário. Ademais, o INFOPEN traz a informação de que 52,19% são presos provisórios.<sup>24</sup>

É ainda mais grave pensar nas estatísticas prisionais brasileiras, ao se considerar que a Índia possui uma população total seis vezes maior que a do Brasil “e, ainda assim, possui 200 mil presos a menos”<sup>25</sup>, o que revela muito sobre as políticas carcerárias dos países.

Se considerados a taxa de presos por 100.000 habitantes entre os países com mais de 10 milhões de habitantes, o Brasil ocupa a sexta colocação com aproximadamente 622,2 presos para o grupo de cem mil habitantes, passando em muito a taxa mundial de encarceramento de 144 presos para cada grupo de 100.000 habitantes<sup>26</sup>:

<sup>24</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 25.

<sup>25</sup> *Ibidem.* p.14.

<sup>26</sup> *Idem.*

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

*Tabela II – Ranking dos países encarceradores*

A posição entre os maiores países encarceradores é causada pelo explosivo crescimento populacional nas últimas décadas, principalmente de presos provisórios e de prisões relacionadas ao tráfico de drogas.

Em dezembro de 2014, cerca de 40% da população prisional brasileira era formada por presos provisórios. Analisando esta informação e considerando o contingente prisional de cerca de 600 mil pessoas, fala-se em um número aproximado de 250 mil pessoas presas sem um julgamento em primeira instância<sup>27</sup>.

Tendo em vista a pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em parceria com o Ministério da Justiça, chegou-se à conclusão de que “37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados a pena privativa de liberdade”<sup>28</sup>, pois: 17,3% réus foram absolvidos, 12,4% foram condenados a penas ou medidas alternativas; houve 3,6% de arquivamentos, 3,6% de prescrição e 0,2% de encaminhamentos a medidas de segurança.

<sup>27</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 15

<sup>28</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro, RJ, 2015. p. 7. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf). Acesso em: 10/10/2017.

Quanto às prisões relacionadas ao tráfico de drogas, é significativa a parcela de 28% de pessoas condenadas por este tipo penal<sup>29</sup>.

Mais grave é análise das condenações de mulheres relacionadas ao tráfico, verifica-se que o número de presas por esse motivo corresponde a 64% de um contingente de 33.793 mulheres em 2014<sup>30</sup>. É interessante que em 2005, momento anterior à vigência da Lei de Drogas<sup>31</sup>, a população carcerária feminina era de 12.925 e a criminalização se relacionava mais aos crimes na vida privada e relações familiares, como aborto e infanticídio<sup>32</sup>.

Neste sentido, é a análise de Katie Arguello e Muriel Muraro perante a realidade das mulheres encarceradas por tráfico de drogas em Curitiba e Região Metropolitana, é possível relacionar o aumento do número de mulheres encarceradas ao se praticar crimes socialmente aceitos como “*masculinos*”. Nestes casos, há a violência estrutural, identificada pela pobreza e desigualdade social; e a violência de gênero, pela expectativa de comportamentos e de papéis socialmente destinados à esfera de reprodução natural. Prova disto é que a maioria das mulheres encarcerada na prisão feminina de Piraquara foi presa por tráfico ou por associação a ele e condenadas com penas severas mesmo se pegadas com quantidades mínimas de drogas ou em condição de réis primárias.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 34.

<sup>30</sup> *Ibidem.* p.39.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

<sup>32</sup> “*Antes eram criminalizadas por problemas relacionados à vida privada y las relaciones familiares (el aborto, el infanticidio por ejemplo)*”. (ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil: las Muchas Caras de la Violencia contra las Mujeres.** OñatiSocio-legal Series. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2611052>. Acesso em: 03-10-2017. p. 392).

<sup>33</sup> “*Aquí se torna evidente la violencia de género, en el "adestramiento" del comportamiento femenino o en la formulación de las expectativas de como el debería ser. Las mujeres que cometen delitos socialmente construidos como "masculinos" son víctimas de la violencia estructural (pobreza y desigualdad social) y de género (en razón del papel que a ellas es socialmente destinado en la esfera de reproducción natural). Tal es el caso de las mujeres condenadas por tráfico de drogas en Curitiba y su área metropolitana. La mayoría de las mujeres encarceladas en la prisión femenina de Piraquara, donde realizamos nuestra investigación, fueran encarcelada por tráfico y/o por asociación con el tráfico de drogas, las cuales fueran condenados a penas severas, mismo cuando presas con pequeñas cantidades de drogas o en las condiciones de delincuentes primarios. Las situaciones humillantes a las cuales están sometidas en la cárcel, además de la propia sentencia, son presentadas como parte de un castigo por "ser mujer", pero dentro de una especificidad concreta: mujeres sin poder que han vivido la mayor parte de su vida en la situación de pobreza*”. (ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Op. Cit.* p. 395).

Ademais, para a exposição do perfil dos apenados, é preciso que sejam feitas considerações sobre a cifra negra, definida por Lola Anyar de Castro<sup>34</sup> como a diferença entre a criminalidade real (número de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade “combatida” pelos órgãos de controle), existindo uma quantidade de delitos em que não se é aplicada a sanção penal.

Alessandro Baratta ressalta que o sistema penal aplica apenas sanções penais legais a um percentual reduzido dos reais infratores<sup>35</sup>, isto porque há um desencontro no programa legislativo (criminalização primária) e os recursos administrativos disponíveis (atuação da polícia pela criminalização secundária)<sup>36</sup>. Tal fato, para o autor faz com que a atuação do sistema criminal ocorra de forma seletiva e direcionada às classes sociais mais baixas.

Neste sentido, apresenta-se a teoria Loïc Wacquant<sup>37</sup>, que parte da premissa da constância da “criminalidade” para a análise do aumento progressivo do encarceramento. O autor apresenta o que chama de “finalidades extrapenais da prisão” e utilizando o contexto dos EUA do fim do século passado disserta sobre o enxugamento do Estado de Bem-Estar social, a reformulação dos limites e funções

---

<sup>34</sup> DE CASTRO, Lola Anyar. **Criminología de laReacción Social**. Instituto de Criminología, Universidad de Zulia, Maracaibo, 1977, pág. 81.

<sup>35</sup> “La selectividad del sistema penal en el reclutamiento de su propia clientela, consistente en individuos pertenecientes a las clases sociales más bajas, no depende unicamente del hecho de que el sistema refleja y reproduce las situaciones de desigualdad existentes en una sociedad, sino que también tiene un ulterior origen estructural. Éste consiste en la gran discrepancia que existe entre la previsión de sanciones para determinados comportamientos delictivos en la ley penal y los recursos administrativos y judiciales que tienen por objeto realizar las previsiones legislativas. Por tanto, aunen una consideración que prescindiese de las variables sociales de su selectividad, la justicia penal se presenta como una organización que sólo puede funcionar selectivamente, esto es, dirigiendo las sanciones contra una parte infinitesimal de sus potenciales clientes, que son los infractores de la ley. Si se aplican aquellos conceptos pertenecientes a la sociología de la organización, se puede opinar que el sistema penal presenta una marcada inadecuación de los recursos que se le asignan para la implementación de sus programas de acción, es decir, para la aplicación de la ley penal”. (BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal** (Compilación in memoriam). Buenos Aires: Editorial B de F, 2004. p. 314).

<sup>36</sup> “El desigual funcionamiento de la justicia penal encuentra, pues, en la discrepancia entre los recursos administrativos y el programa legislativo, una causa estructural. Si no se quiere aceptar como fisiológica la existencia de una vastísima cifra oscura de criminalidad y la realización de la función punitiva por medio de chivos expiatorios, quedan teóricamente, sólo dos posibilidades: adecuarlos recursos a los programas de acción legislativos, o bien, redimensionar los programas de acción sobre la base de los recursos disponibles en o para el sistema”. (BARATTA, Alessandro,. *Op. Cit.* p. 314).

<sup>37</sup> WACQUANT, Loïc. O Lugar da Prisão na Nova Administração da Pobreza. A ser publicado in: FRAMPTON, Marie-Louie; LOPEZ, Haney Ián; SIMON, Jonathan (eds.). **After the war on crime**. New York: New York University Press, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n80/a02n80.pdf>. Acesso em 12/10/2017.

do Estado, que culminou no inchaço/alargamento dos setores policiais, jurídicos e correicionais, redefinindo seus limites e métodos de atuação.

Wacquant diz que há, de fato, uma virada do Estado Social para o penal, quanto à administração da pobreza, isto porque, “o sistema penal contribui diretamente para a regulamentação dos segmentos mais baixo do mercado de trabalho”<sup>38</sup>. Em resumo, um dos efeitos do alargamento das garras do Estado penal seria a sujeição facilitada da classe operária aos empregos mais precarizados da sociedade.

Ademais, para além do controle do crime, o que se pretende é a distância social, que significa manutenção de privilégios e ordem excludente,

*“Mesmo continuando a existir o crime lá fora, se os outros e sobretudo os pobres estiverem isolados e distanciados, será possível sentir-se seguro socialmente. A criação de enclaves protegidos é, na verdade, uma tentativa de criar distância social e, através dela, uma sensação de segurança. O interessante nisso tudo é que o Estado parece estar sendo deixado relativamente de fora desse processo. Pede-se que seja duro, mas por via das dúvidas vai-se criando uma ordem paralela, pelo menos para a vida cotidiana. Levado ao limite, esse mecanismo deixará a polícia e a segurança pública tendo os pobres como clientela ‘exclusiva’”<sup>39</sup>.*

Analisando a repressão penal, cita-se no mesmo sentido o entendimento de que a globalização neoliberal intensifica a violência estrutural, aumentando os conflitos sociais e a atuação do sistema penal de forma profundamente seletiva, com base na posição vulnerável da pessoa criminalizada, normalmente jovens do gênero masculino, negros e pobres.<sup>40</sup>

<sup>38</sup> WACQUANT, Loïc. *Op. Cit.* p. 11.

<sup>39</sup> CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? Desventuras da Democratização Brasileira. In: **Novos Estudos CEBRAP**, nº 30, julho de 1991. pp. 162-174.

<sup>40</sup> “La violencia estructural se intensificó con la globalización neoliberal, causando el aumento de los conflictos sociales, los cuales ha obtenido respuestas solo por medio de la represión penal. El sistema de justicia criminal funciona de forma profundamente selectiva, basada en la posición social de vulnerabilidad de la persona criminalizada, es decir, de los indicadores sociales negativos. Normalmente, el control penal se centra sobre los jóvenes, los descendientes africanos y los pobres de sexo masculino. Este es el perfil de la mayoría de los encarcelados en Brasil. (ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Op. cit.* p. 393).

Tendo isto em conta, é que os dados do INFOPEN sobre o perfil dos presos podem ser analisados de forma crítica. Cerca de 61,67% apenados em 2014 possuíam a cor da pele preta ou parda, o que comparado com a população geral do país de 53,63% é bem elevado<sup>41</sup>:

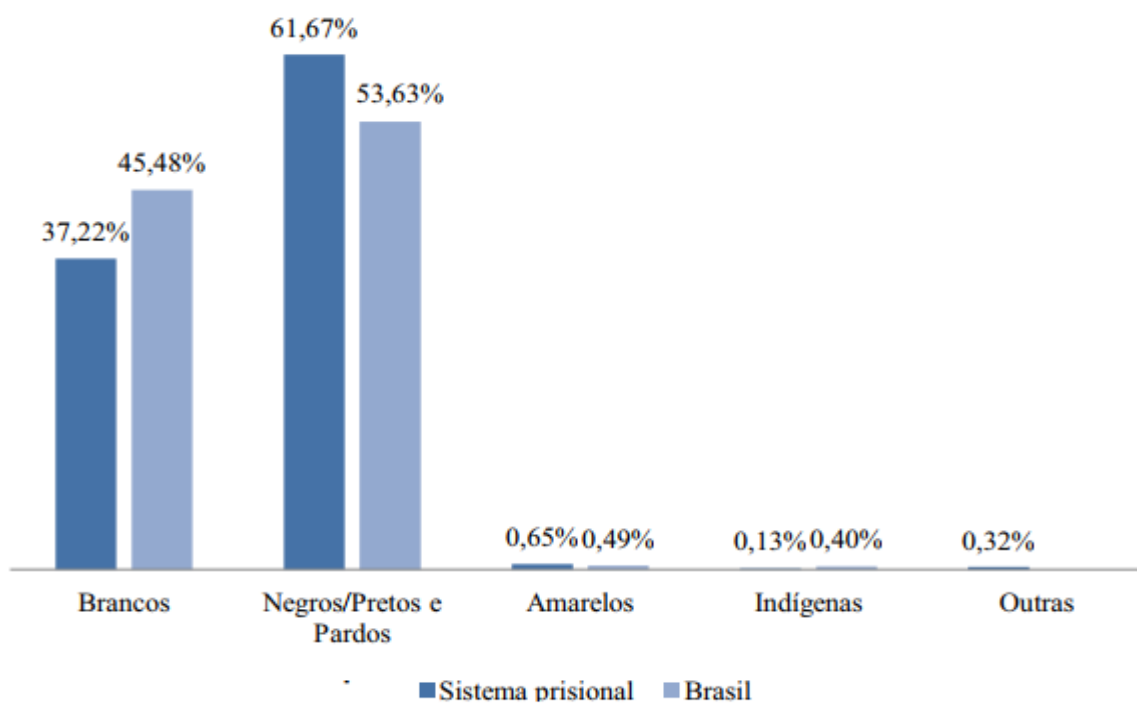


Gráfico II – o perfil do preso

No Paraná, de acordo com os dados do INFOPEN, 31,19% da população se declara como negra<sup>42</sup>, enquanto que o índice de encanamento dessa parte da população é de 31,99%<sup>43</sup>.

Com relação à faixa etária da população presa no Brasil, compreende-se que o grupo de pessoas entre 18 e 29 anos correspondem a 55,07% da população prisional, embora apenas 18,9% da população geral do país tenha esta faixa etária. No Paraná, o número presos nesta faixa de idade é de aproximadamente 54,95%.<sup>44</sup>

Verificando a escolaridade das pessoas privadas de liberdade, chega-se ao índice de 75,08% da população prisional composta por analfabetos, alfabetizados

<sup>41</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 36.

<sup>42</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**, 2014.

<sup>43</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 37.

<sup>44</sup> *Ibidem.* p. 42.

informalmente ou com ensino fundamental completo. Destaca-se que “segundo dados apresentados pelo IBGE no Censo Populacional de 2010, entre as pessoas com mais de 10 anos de idade no Brasil, 32% tem ensino médio completo, enquanto na população prisional em dezembro de 2014 apenas 9,54% havia concluído o ensino médio”<sup>45</sup>. No estado do Paraná, o número de pessoas presas que estudaram até o ensino fundamental apenas é mais elevado, conforme a estatística de 76,91%<sup>46</sup>.

Em relação ao labor dos presos, os dados do INFOPEN de Dezembro de 2014 não revelam em qual situação estavam os apenados antes do cárcere, informando apenas o baixo índice de pessoas que trabalhavam durante a passagem pelo sistema prisional, especialmente no Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro e Sergipe. No Paraná, a estatística de pessoas que exerciam algum tipo de atividade labor durante o cárcere era de apenas 27%<sup>47</sup>.

Na tentativa de demonstrar em que condições estavam os apenados em relação ao labor antes prisão, cita-se novamente a pesquisa “Mujeres Encarceladas”, que de um contingente de 141 mulheres, indicou que apenas aproximadamente 49,24% algumas vezes havia trabalhado no mercado formal, que 85,10% tiveram alguma atividade informal, que 11,34% delas começaram a trabalhar antes dos doze anos de idade e 70,20% começaram a laboral entre os 12 e 18 anos<sup>48</sup>.

Ainda, com relação ao tipo de trabalho, destaca-se a baixa qualificação ofertada no serviço interno nas prisões, que correspondem a 75% do labor realizado em atividades de limpeza, cozinha, lavanderia. As atividades que requerem o desenvolvimento de habilidades específicas, como costura e serviço de escritório, são muito disputadas pelos internos, de forma que o trabalho se converte em uma ‘moeda de cambio’ nas relações de poder que se estabelecem entre funcionários da

---

<sup>45</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). *Op. Cit.* p. 59.

<sup>46</sup> *Ibidem.* p. 61.

<sup>47</sup> *Ibidem.* p. 63.

<sup>48</sup> “Aproximadamente 49,24% de las mujeres condenadas por tráfico de drogas ya han trabajado, alguna vez, en el mercado formal. Sin embargo, el 85,10% de las entrevistadas ya han tenido alguna actividad informal, siendo que 11,34% de ellas dijeron que habían empezado a trabajar antes de los doce (12) años de edad y el 70,20% empezó a trabajar entre los doce (12) y 18 (dieciocho) años de edad. Estos datos demuestran que pertenecen a la población de bajos ingresos y han tenido su trabajo explotado desde la infancia en muchos casos”. (ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Op. Cit.* p.396).

prisão e os internos, sendo uma "sanção normalizadora em um sistema binário de castigo/recompensa".<sup>49</sup>

Quanto ao acesso à justiça, tem-se que 17,36% dos presos não possuem auxílio jurídico, existindo estado como o Rio Grande do Norte que este número chega ao espantoso valor de 71,38%. No Paraná, a estatística é de aproximadamente 26,92% de presos sem assistência, o que refletira de forma impactante no procedimento disciplinar<sup>50</sup>:

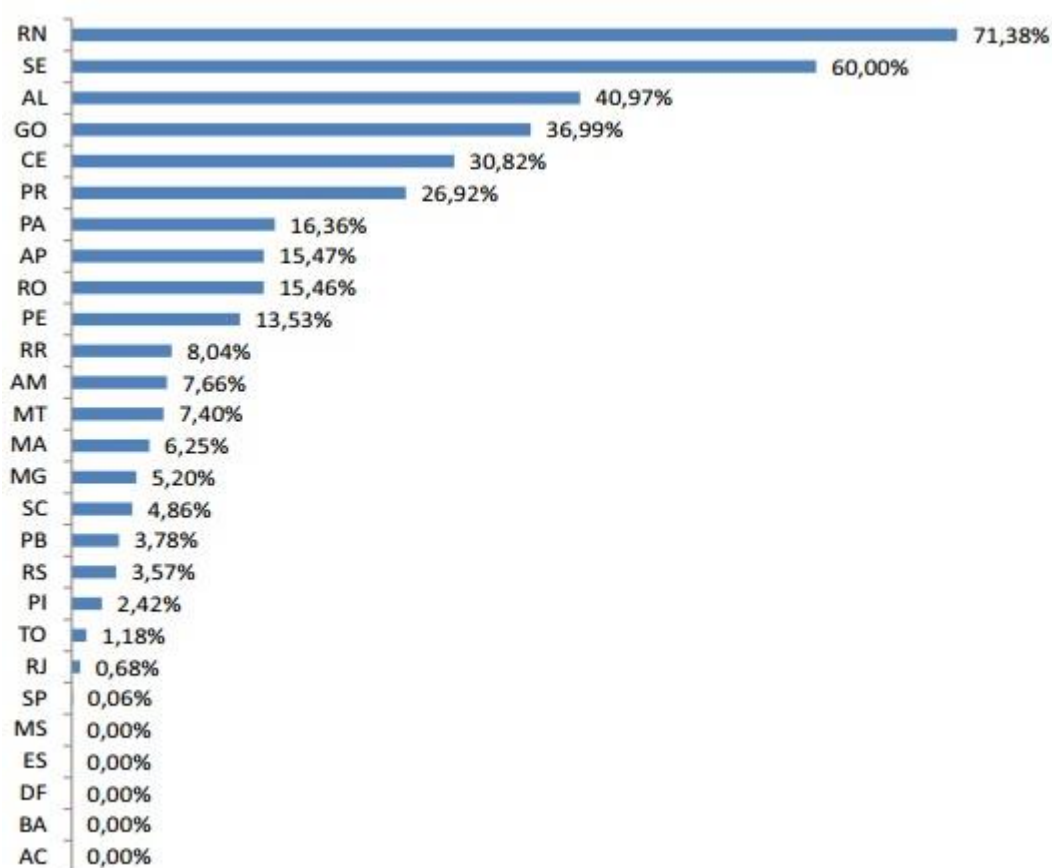


Gráfico III – Acesso à justiça

## 2.2. DA ANÁLISE DAS FALTAS GRAVES A PARTIR DE ESTATÍSTICAS

<sup>49</sup> "Como los informes de algunas internas, el trabajo se convierte en una "moneda de cambio" en las relaciones de poder que se establecen entre las funcionarias de la prisión y las presas, se utiliza el trabajo como "sanción normalizadora", es decir, un sistema de castigo/recompensa (Foucault 1987)". (ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Op. Cit.* p. 404).

<sup>50</sup> ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. *Op. Cit.* p. 67

Passa-se à análise do levantamento de dados da pesquisa empírica realizada no sistema penitenciário paranaense por Washington Pereira da Silva dos Reis em sua tese de mestrado<sup>51</sup>, verificando a real função da pena de prisão e seu papel no mecanismo de controle social. Em tese, “*um dos indicadores que poderiam demonstrar a eficácia da dimensão especial das funções declaradas da pena seria o baixíssimo índice de aplicação de faltas graves durante a execução penal*”<sup>52</sup>. Entretanto, os altos índices de sanções disciplinares aplicadas conforme serão expostos, revelam

(...) uma realidade conflituosa entre a manutenção da ordem e da disciplina a qualquer custo e a ineficiência do Estado em proporcionar condições mínimas para que o cumprimento da pena privativa em regime fechado se realiza nos estritos limites das disposições contidas na sentença penal condenatória. A retribuição de culpabilidade disposta no artigo 59 do Código Penal, que deveria retribuir o ato praticado na medida justa do mal causado – segundo a essência da retribuição –, durante o cumprimento da pena reflete o sentido da vingança do talião, uma vez que os dados revelados pela pesquisa demonstram que a aplicação de falta grave durante o cumprimento da pena deveria ser a exceção e não a regra<sup>53</sup>.

O levantamento foi realizado entre os dias 23/10/2013 e 01/11/2013 no programa desenvolvido pelo governo do Paraná, Business Intelligence (BI), o qual trata informações sobre a Execução Penal no estado comparando com dados do sistema penitenciário e judiciário<sup>54</sup>.

O ponto central do levantamento foi averiguar os índices diários, mensais e gerais de aplicação de sanções de faltas graves referente aos meses de março e setembro do ano de 2013 em 14 unidades de regime fechado para presos condenados do Estado.

Do referido levantamento, extrai-se a análise detalhada das quatro prisões do Estado com o maior número de aplicações de falta, quais sejam, conforme

<sup>51</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social**: a punição para além do cumprimento da pena. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/35145/R%20-%20D%20%20WASHINGTON%20PEREIRA%20DA%20SILVA%20DOS%20REIS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03/10/2017.

<sup>52</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. *Op. Cit.* p. 122.

<sup>53</sup> *Ibidem*. p. 127.

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 123.

tabela<sup>55</sup>: Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP), Penitenciária Estadual de Piraquara 2 (PEP2), Penitenciária Estadual de Londrina 2 (PEL2) e Penitenciária Central do Estado (PCE).

Classificação	Unidades Penais	Média do período (março a setembro) do nº de presos. masc/fem. Regime Fechado	Média do período (março a setembro) da quantidade de presos por registro de FG: até 365 dias	Média do período (março a setembro) da quantidade de presos por registro de FG: mais de 365 dias	Média do período (março a setembro) da quantidade de presos por registro de FG: sem FG	Média do período (março a setembro) da quantidade de presos com FG	Média do período (março a setembro) do % de presos com FG
1	PEP	632,5	127,6	329,1	146,8	485,7	76,8%
2	PEP 2	924,1	146,9	391,9	351,1	573,0	62,0%
3	PEL 2	1061,3	172,8	319,7	501,1	560,2	57,7%
4	PCE	1365,1	145,8	518,1	678,9	686,1	50,3%
5	PEM	368,3	18,7	118,4	225,6	142,7	38,7%
6	PEL	561,1	61,0	125,2	350,2	210,9	37,6%
7	PEPG	416,2	12,2	134,9	267,6	148,6	35,7%
8	PIG	237,8	15,1	65,5	152,9	84,9	35,7%
9	PEF 2	830,3	35,7	183,7	599,0	231,3	28,0%
10	PEC	983,2	35,5	191,4	746,4	236,7	24,1%
11	PFB	952,4	38,3	183,2	723,3	229,1	23,9%
12	PIC	358,5	14,4	56,6	282,7	75,8	21,2%
13	PFP	373,2	11,1	34,2	318,3	54,8	14,7%
14	PEF	475,4	4,6	61,9	407,8	67,6	14,2%

Tabela III – Índices de faltas graves

Em seu estudo, Dos Reis aponta que os percentuais apresentados pela Penitenciária Estadual do Paraná refletem a máxima expressão da ineficácia da função da prevenção especial da pena criminal, uma vez que 76,8% dos seus presos durante o período pesquisado possuíam registro de falta grave<sup>56</sup>. Considerado que a unidade possui capacidade para aprisionar 680 apenados e que

<sup>55</sup> *Ibidem*. p. 128.

<sup>56</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. *Op. Cit.* p. 128.

a média durante o período compreendido pela pesquisa foi de 632,5 presos, significa dizer que 485,7 presos possuíam registro de faltas graves<sup>57</sup>:

Unidade Penal: PEP		Capacidade: 680							
Mês/ano	Média do nº de presos. Gênero masculino. Regime Fechado	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 30 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 90 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 180 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: mais de 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: sem FG	Média da quantidade de presos com FG	Média do % mensal de presos com FG
março	627,7				97,7	389,5	140,5	487,2	77,6%
abril	654,1				129,6	370,4	153,9	500,2	76,5%
maio	644,6				137,7	356,1	146,1	498,5	77,3%
junho	641,1				139,9	332	148,9	492,2	76,8%
julho	602,2				130,1	295,4	138,4	463,8	77,0%
agosto	622,7				131,4	286,9	147,3	475,4	76,3%
setembro	635				126,9	273,1	152,3	482,7	76,0%
<b>Média</b>	<b>632,5</b>				<b>127,6</b>	<b>329,1</b>	<b>146,8</b>	<b>485,7</b>	<b>76,8%</b>

*Tabela IV – Índices de faltas graves*

No ranking de estabelecimentos penais com percentuais de presos com registro de falta grave alarmantes, cita-se ainda: a Penitenciária Estadual de Piraquara 2, com 62% de média; seguida pela Penitenciária Estadual de Londrina 2 com 57,7%; e a Penitenciária Central do Estado 50,3%, conforme a tabelas e gráficos a seguir:

<sup>57</sup> *Idem.*

Unidade Penal: PEP 2		Capacidade:		960					
Mês/2013	Média do nº de presos. Gênero masculino. Regime Fechado	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 30 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 90 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 180 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: mais de 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: sem FG	Média da quantidade de presos com FG	Média do % mensal de presos com FG
março	918				105,1	466,8	346,2	571,8	62,3%
abril	909,7				137,5	430,3	341,3	568,4	62,5%
maio	924,4				156	409	349,2	575,2	62,2%
junho	932,5				161,7	387,6	345,7	586,8	62,9%
julho	924				160,7	363,8	350	574	62,1%
agosto	923				158,3	348,5	353,4	569,6	61,7%
setembro	936,9				149	337	371,6	565,3	60,3%
<b>Média</b>	<b>924,1</b>				<b>146,9</b>	<b>391,9</b>	<b>351,1</b>	<b>573,0</b>	<b>62,0%</b>

Tabela V - Índices de faltas graves

Unidade Penal: PEL 2		Capacidade:		1108					
Mês/2013	Média do nº de presos. Gênero masculino. Regime Fechado	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 30 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 90 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 180 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: mais de 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: sem FG	Média da quantidade de presos com FG	Média do % mensal de presos com FG
março	1015,5				156,6	342,2	516,8	498,7	49,1%
abril	1035,5				184,3	337,7	512,4	523,1	50,5%
maio	1070,2				192,4	342,1	515,8	554,4	51,8%
junho	1079,6				189,8	327,9	514,5	565,1	52,3%
julho	1081				179,4	311,3	502,1	578,9	53,6%
agosto	1074,3				162,8	297,1	477,1	597,2	55,6%
setembro	1073,1				144,1	279,9	468,8	604,3	56,3%
<b>Média</b>	<b>1061,3</b>				<b>172,8</b>	<b>319,7</b>	<b>501,1</b>	<b>560,2</b>	<b>52,7%</b>

Tabela VI - Índices de faltas graves

Unidade Penal: PCE		Capacidade:		1480					
Mês/2013	Média do nº de presos. Gênero masculino. Regime Fechado	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 30 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 90 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 180 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: até 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: mais de 365 dias	Média da quantidade de presos por registro de FG: sem FG	Média da quantidade de presos com FG	Média do % mensal de presos com FG
março	1352				102,6	609,6	636,4	715,6	52,9%
abril	1345,7				127,3	577,2	640,8	704,9	52,4%
maio	1359,6				148,9	545,6	665,2	694,4	51,1%
junho	1345,3				156,1	520,6	668,6	676,7	50,3%
julho	1334,4				164,6	490	679,7	654,7	49,1%
agosto	1374,4				168	455,9	686,4	688	50,1%
setembro	1444,2				153,2	428	775,5	668,7	46,3%
<b>Média</b>	<b>1365,1</b>				<b>145,8</b>	<b>518,1</b>	<b>678,9</b>	<b>686,1</b>	<b>50,3%</b>

*Tabela VII - Índices de faltas graves*

No período do levantamento, os quatro estabelecimentos juntos possuíam capacidade para alojar aproximadamente 4.228 presos, ainda que não operassem com capacidade máxima, tem-se uma média de 2.305 presos com registros de faltas graves.

Com exceção da PCE (Penitenciária Central do Estado), inaugurada em 01/12/1954<sup>58</sup>, as demais prisões citadas representam uma proposta de governo iniciada, conforme Washington Reis,

a partir de 25 de janeiro de 1994 com a inauguração da Penitenciária Estadual de Londrina, passaram a representar o projeto das políticas criminais dos governos do Estado do Paraná que adotaram a política neoliberal de expansão do Estado Penal, sendo que o aumento da população carcerária foi o resultado mais visível dessa política<sup>59</sup>.

Juntamente com a PEP, inaugurada em 16/04/2002, outros 16 estabelecimentos foram construídos até 2008, totalizando 24 unidades prisionais. Entretanto, o número de unidades prisionais no sistema do Business Intelligence até

<sup>58</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. *Op. Cit.* p. 130.

<sup>59</sup> *Idem.*

o período da pesquisa realizada era de 68, o que demonstra um crescimento alarmante na política de repressão do estado<sup>60</sup>.

É válido citar que entre o segundo semestre de 2005 e o primeiro de 2008, o número médio de procedimentos disciplinares apurados foi de aproximadamente 161,6 por semestre<sup>61</sup>:

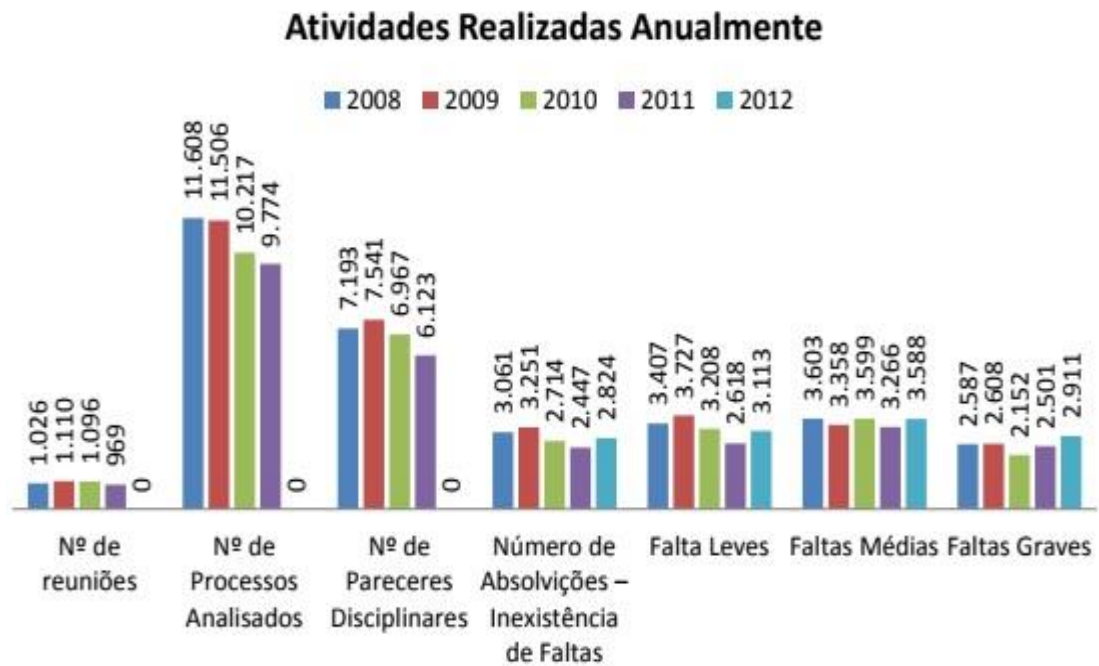
	n. de procedimentos disciplinares concluídos	População carcerária
Dez/2005	83	18.715
Jun/2006	140	25.158
Dez/2006	161	26.875
Jun/2007	220	27.118
Dez/2007	214	28.853
Jun/2008	152	34.680

*Tabela VIII – Média de processos administrativos por semestre*

Ocorre que durante a realização da pesquisa empírica supracitada (ano de 2013), o DEPEN do Estado do Paraná disponibilizou em sua página as informações abaixo apresentadas, as quais revelam um número alarmante de procedimentos administrativos apurados entre 2008 e 2012. Questiona-se se houve um aumento no número de processos analisados ou se o controle formal das atividades desempenhadas passou a ser mais detalhado:

<sup>60</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. *Op. Cit.* p. 133.

<sup>61</sup> *Ibidem.* p. 131.



*Gráfico IV – Número de processos administrativos*

Compreende-se, portanto, o que Foucault queria dizer com a “distribuição diária de justiça” ao se castigar a mínima desobediência utilizando a punição severa até mesmo para as mais leves faltas<sup>62</sup>. A forma indiscriminada como os presos sofrem a aplicação das faltas graves demonstra que os critérios de intervenção dos agentes responsáveis pela manutenção da disciplina nas unidades penais, cujo índice de registros de faltas graves é alarmante.

<sup>62</sup>FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.* p. 257.

### 3. DAS VIOLAÇÕES PRESENTES NO PROCESSO DISCIPLINAR DAS FALTAS GRAVES

#### 3.1 DO ATUAL PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Tradicionalmente, o direito penitenciário é tido como administrativista, autônomo, distinto do direito penal e processual penal, compondo um conjunto de normas que regulamentam a organização carcerária por meio da disciplina e da ordem. Entretanto<sup>63</sup>:

(...) a ampla discricionariedade no trato das questões internas à ordem penitenciária gerou um subproduto trágico característico das instituições totais, qual seja, a disfunção da atividade pelo arbítrio e pela lesão constante dos direitos dos presos, estabelecendo o que se conhece como “crise da execução da pena”. A ação executiva é regida pelos princípios da disciplina e da ordem, e sob estes signos viu-se historicamente a justificativa da administração penitenciária para restrição/violação de direitos do condenado que não foram limitados pela sentença penal<sup>64</sup>

A Lei de Execução Penal<sup>65</sup> ao invés de estabelecer um procedimento disciplinar unificado para todo território, conferiu a cada estado o poder de fixar ritos próprios, o que aumenta as iniquidades e disparidades regionais<sup>66</sup>.

O Art. 59 da referida lei estabelece que o procedimento disciplinar será definido por regulamento, dispondo apenas que o apenado possui direito de defesa e que a decisão será motivada<sup>67</sup>.

Por outro lado, cita-se como exemplo da variação de entendimentos jurídicos sobre o processo disciplinar o posicionamento do STF por meio da Súmula

<sup>63</sup> CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* p.166.

<sup>64</sup> *Idem.*

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

<sup>66</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 168.

<sup>67</sup> Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada

Vinculante nº 5 que considera a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofensiva à Constituição.

Em teoria, os procedimentos disciplinares de apuração de faltas graves na execução penal paranaense são instaurados pela autoridade penitenciária competente, conforme previsão do Art. 65 e seguintes do Estatuto Penitenciário<sup>68</sup>.

Os agentes penitenciários, inspetores, chefes de segurança, diretores dos estabelecimentos penais, quando tiverem ciência de alguma infração grave, poderão promover de ofício o registro da ocorrência e estabelecer o isolamento preventivo por até 10 dias<sup>69</sup>, o que

[...] representa verdadeira antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da execução da pena. Apesar de se apresentar como uma medida de cunho cautelar, reveste-se na prática, de todas as características de uma verdadeira punição antecipada, já que é medida indiscriminadamente utilizada, não em razão de sua premência, mas para servir de exemplo ao coletivo carcerário.<sup>70</sup>

É de incumbência do diretor encaminhar a ocorrência ao Conselho Disciplinar e presidir este mesmo órgão, que será composto também por quatro técnicos (respectivamente dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia), um defensor e um secretário (relator). Entretanto, apenas o diretor e os técnicos terão direito a voto e as decisões se darão por maioria<sup>71</sup>.

Caberá ao relator realizar as diligências necessárias para apurar os fatos, entre elas: a) requisitar o prontuário individual; b) ouvir, tomando por termo, o preso,

---

<sup>68</sup> PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.276, de 31 de Outubro de 1995**. Estatuto Penitenciário do Paraná. Diário Oficial. Poder Legislativo. Curitiba, PR, 31 out. 1995. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>

<sup>69</sup> Art. 65 - Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de inspetoria do órgão ou do estabelecimento para registro da ocorrência e, se necessário, imediato isolamento provisório por prazo não superior a 10 dias, contados do dia do cometimento da falta.

<sup>70</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 169.

<sup>71</sup> “Art. 66 - A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor que a encaminhará ao Conselho Disciplinar.” e “Art. 67 - O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é relator, quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo diretor. § 1º - Os técnicos serão, respectivamente dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia. § 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos.”

o ofendido e as testemunhas, assegurada a participação do defensor<sup>72</sup>. Após a apresentação do relatório circunstanciado do secretário, o Conselho deverá proferir sua decisão no prazo de 48 horas<sup>73</sup>.

Em seguida deve ser lavrada a ata da reunião e uma cópia remetida ao juiz da execução<sup>74</sup>.

O que se verifica é a violação do contraditório, pois o apenado

[...] não acompanha pessoalmente os atos do procedimento, como, por exemplo, o colhimento das declarações daqueles que o acusam, ou, então, não está presente na reunião do Conselho Disciplinar que julga o procedimento<sup>75</sup>.

O Estatuto prevê que é possível o faltoso requerer a reconsideração ou a revisão da decisão<sup>76</sup>, ambas dirigidas e julgadas pelo próprio conselho, o que viola a noção de duplo grau.

O art. 5º, LV da Constituição Federal prevê que nos processos administrativos são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos<sup>77</sup>. Assim, *“qualquer decisão da administração penitenciária ou do Conselho*

<sup>72</sup>“Art. 69 - O secretário do Conselho Disciplinar autuará a comunicação, efetuando a juntada dos dados gerais do preso e, em dois dias úteis, realizará as diligências necessárias para a elucidação do fato, cabendo-lhe: I. requisitar o prontuário individual; II. ouvir, tomando por termo, o preso, o ofendido e as testemunhas, assegurada a participação do defensor”.

<sup>73</sup>“Art. 70 - Instruído o processo com relatório circunstanciado do secretário, o Conselho Disciplinar observará, na aplicação das sanções, o estatuído no art. 54 da Lei de Execução Penal. Parágrafo Único - As decisões do Conselho Disciplinar, assim como as que couberem ao diretor do estabelecimento, serão proferidas no prazo de 48 horas, fundamentadamente.”

<sup>74</sup>“Art. 77 - Após a decisão do Conselho Disciplinar, lavrar-se-á ata da reunião, assinada por todos os membros, cuja cópia será remetida ao juiz da execução.”

<sup>75</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. *Op. Cit.* p. 113.

<sup>76</sup>“Art. 76 - O preso poderá solicitar a reconsideração da decisão, no prazo de 5 dias, contado de sua intimação, quando: I. não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar ou quando a mesma, se for da competência do diretor, não acolher o que foi decidido; II. a decisão não estiver de acordo com o relatório.”; “Art. 77 - Após a decisão do Conselho Disciplinar, lavrar-se-á ata da reunião, assinada por todos os membros, cuja cópia será remetida ao juiz da execução.”; “Art. 78 - Poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar quando: I. a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso; II. a sanção tiver sido aplicada em desacordo com as normas deste Estatuto ou da Lei”; “Art. 79 - Os pedidos de revisão das sanções serão requeridos ao presidente do Conselho Disciplinar do estabelecimento que o submeterá a apreciação do referido Conselho, em dois dias úteis, o qual decidirá fundamentadamente. § 1º - Julgado procedente o pedido, serão canceladas as sanções aplicadas, comunicando-se ao juiz da execução. § 2º - Entendendo o Conselho que a decisão deva ser mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave”.

<sup>77</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

*Disciplinar é impugnável por recurso administrativo dirigido à instância hierarquicamente superior*<sup>78</sup>. Se as faltas são revisadas pelo próprio conselho, é praticamente nula a possibilidade de que haja uma decisão diferente e favorável ao apenado.

É evidente a parcialidade do referido Conselho, seja pela constante necessidade de imposição de respeito e autoridade que levam a uma maioria absoluta de condenações exemplares. Seja pelo direito de voto da administração penitenciária e da dependência que os técnicos possuem em relação à administração para convivência e segurança, o que diminui as chances de divergência<sup>79</sup>.

### 3.2 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR FALTA GRAVE

O Art. 53 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de forma taxativa e as sanções descritas não devem ser cumuladas<sup>80</sup>:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

A referida lei prevê que a aplicação de sanções dos incisos I ao IV dependerá de decisão motivada do diretor e a inclusão no Regime Disciplinar

---

<sup>78</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal**: Uma Introdução Crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 297.

<sup>79</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 170.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

Diferenciado será feita por despacho fundamentado do juízo e a requerimento do diretor do estabelecimento penal<sup>81</sup>.

Ainda dispõe o parágrafo único do Art. 57 que no caso das faltas graves serão aplicados dispositivos previstos nos incisos III a V do art. 53 supracitado.<sup>82</sup>

Já o art. 64 do Estatuto Penitenciário do Paraná vem tentar especificar quais direitos serão atingidos nos caso de faltas graves para a realidade paranaense, sendo possível a aplicação das seguintes sanções: a) suspensão de visitas, de 20 a 30 dias; b) suspensão de favores e de regalias, de 20 a 30 dias; c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias.<sup>83</sup>

Viola-se a Regra 43.3 das Nações Unidas para Tratamento de Presos, que dispõem expressamente a proibição de que “*sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família*”.<sup>84</sup>

Por questão de humanidade, “*a suspensão de visitação não deve ser utilizada como sanção à pessoa presa, e em hipótese alguma pode conduzir à privação do direito de seu familiar*”<sup>85</sup>.

Denota-se ainda que “os favores” citados no Art. 64 do Estatuto na verdade se tratam em sua maioria de institutos básicos que deveriam ser garantias ao preso, mas que são tratados como barganha no processo disciplinar. O Art. 49 do Estatuto dispõe que “*serão concedidos favores aos presos e internados, gradativamente, de acordo com a administração do estabelecimento*”: a) uso de rádio e/ou televisão na cela ou alojamento; b) visita de parentes e amigos; c) visita íntima do cônjuge ou companheira, nas condições estabelecidas pela administração; d) práticas esportivas; e) participação em atividades internas ou espetáculos recreativos; f)

<sup>81</sup> Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

<sup>83</sup> PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.276, de 31 de Outubro de 1995**. Estatuto Penitenciário do Paraná. Diário Oficial. Poder Legislativo. Curitiba, PR, 31 out. 1995. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>

<sup>84</sup> “Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>).

<sup>85</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: Teoria Crítica. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 272.

recolhimento ao cubículo ou alojamento após o horário estabelecido pela administração.<sup>86</sup>

Em última análise o que se verifica é o uso da sanção sob o argumento da necessidade de manutenção da ordem interna, sem qualquer controle efetivo sobre exageros e violações de direitos fundamentais.<sup>87</sup>

### 3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE APURAÇÃO DAS FALTAS GRAVES

O poder disciplinar da autoridade administrativa deveria se limitar à fiscalização do cumprimento das normas, apuração das faltas graves e execução das sanções disciplinares. Estas deveriam gerar efeitos somente no âmbito administrativo<sup>88</sup>, se limitando a direitos “domésticos” do apenado.

Entretanto, o que se verifica é a implicação jurídica, leia-se aumento da pena com a ocorrência das faltas graves. De forma que o processo penal deve ser abarcado pela execução penal e precisa ser encarado por um viés garantista como um <sup>89</sup>

[,,] instrumento através do qual o Estado se apropria do conflito do sujeito lesado para resguardar a racionalidade da resposta ao delito, deve operar de maneira otimizada na execução, controlando os atos administrativos de forma a resguardar a dignidade e a humanidade dos apenados.<sup>90</sup>

A Lei de Execuções Penais dispõe que nas faltas graves a autoridade administrativa deve representar ao Juízo da execução para fins de regressão de regime (art. 118, I), revogação de saída temporária (art. 125), revogação do tempo remido da pena (art. 127) e conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, §§ 1º e 2º).

---

<sup>86</sup>PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.276, de 31 de Outubro de 1995**. Estatuto Penitenciário do Paraná. Diário Oficial. Poder Legislativo. Curitiba, PR, 31 out. 1995. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>

<sup>87</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 296.

<sup>88</sup> CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, 3ª Edição, p. 197.

<sup>89</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, 2017. p. 203.

<sup>90</sup> *Ibidem*. p. 169

O entendimento majoritário acerca da Lei de Execução Penal é de que ela possui caráter misto, em que há atividades jurisdicionais no início, final da execução penal e nos momentos em que o juiz é chamado para decidir sobre questões incidentais<sup>91</sup>, como é caso de averiguação dos efeitos causados pelas faltas graves.

Em verdade, se permite o instituto do *bis in idem*, tendo em vista a cumulação de uma sanção disciplinar e a regressão de regime, sendo fruto do modelo jurisdicionalizado autoritário normatizado na LEP:

Embora os direitos do preso tenham atingido status constitucional, a estrutura processual (inquisitiva) inviabiliza sua plenitude. A 'natureza mista' (híbrida) representada pela tensão entre jurisdição e administração, aliada ao modelo jurisdicionalizado autoritário normatizado na LEP, possibilitou diagnosticar o sistema de execução penal brasileiro como inquisitorial. A inquisitorialidade encontra-se fundamentalmente no processo de submissão do direito processual penal, genealogicamente garantista e acusatório, às regras e aos procedimentos administrativizados, ou seja, na colisão entre os direitos do apenado e os pressupostos de disciplina e segurança que justificam a ação administrativa<sup>92</sup>

Ainda, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o cometimento de falta grave acarreta também *“o reinício da contagem da fração de pena cumprida exigida para que se pleiteie a progressão de regime. Se o condenado fugir e for recapturado, por exemplo, reinicia-se a contagem do lapso temporal para a progressão de regime”*<sup>93</sup>. O que acaba por se tratar de uma inovação jurisprudencial sobre uma espécie de sanção, não possuindo fundamentação legal.

### 3.4 DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

A instabilidade da construção de garantias por via jurisprudencial cria dubiedades à execução penal. Cita-se o importante entendimento apresentado pela Súmula 533 do STJ de que o processo administrativo é imprescindível para o reconhecimento da falta disciplinar e o tendente posicionamento de que a realização

---

<sup>91</sup> *Idem.*

<sup>92</sup> CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, 3ª Edição, p. 113.

<sup>93</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* 231.

de audiência de justificação por si não afasta as arbitrariedades cometidas no processo administrativo ou até mesmo ausência deste.

Compreende-se que a utilização da Audiência de Justificação como requisito para análise judicial e homologação da falta possui caráter de redução de danos. Em curto prazo e diante das limitações atuais de aplicação da Teoria da Pena Disciplinar, adiante exposta, a Audiência de Justificação pode ser compreendida como um dos elos máximos entre o papel jurisdicional do Estado e a compreensão do apenado como um sujeito de direito que compõe uma relação jurídica.

A oralidade do procedimento é uma das principais garantias do contraditório e a publicidade dos atos<sup>94</sup>. Assim, a audiência se revela como um momento em que o apenado pode apresentar, sustentado por defensor capacitado, o eventual arbítrio ocorrido. É fundamental um procedimento oral em que o juiz desça do seu pedestal e encare as partes como pessoas portadoras de direitos e deveres, ônus e faculdades, e que esteja inserido em um contexto de distribuição rigorosa das funções na execução.<sup>95</sup>

Neste sentido, o papel da audiência de justificação e da atuação judicial no momento de análise da homologação deve ser descrito e compreendido no seguinte sentido:

Descritivamente – a execução penal como um espaço de não-direito e, portanto, de puro exercício do arbítrio, sem que isso o leve à resignação e ao afastamento. Para tanto, porém, é preciso sempre afirmar – normativamente – a importância da contenção, pela via jurisdicional, do arbítrio consubstanciado no cotidiano que dá conteúdo à execução da pena, mesmo se de forma sabidamente limitada.<sup>96</sup>

### 3.5 DA REGRESSÃO DE REGIME

A Lei de Execução Penal prescreve o regime progressivo de pena baseado em requisitos subjetivos e objetivo. Entretanto, também trouxe a previsão da regressão na execução da pena privativa de liberdade (art. 118, LEP) para qualquer

---

<sup>94</sup> CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* p. 174.

<sup>95</sup> CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* p. 174.

<sup>96</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* 284.

regime mais gravoso quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, falta grave ou sobrevier condenação por crime anterior cuja pena torne o regime mais brando inviável.

A pena determinada na sentença condenatória é uma ficção, a Lei de Execução Penal de 1984 consolida a “pena flexível”, “o sofrimento legal judicialmente determinado pelo fato punível acaba por ser meramente virtual em relação à punição efetivamente aplicada após a sentença condenatória”<sup>97</sup>.

Como bem preconiza Rodrigo Roig, a ideia de regressão de regime como punição é contrária a uma concepção democrática e moderna de cumprimento da pena, tendo em vista que aumenta a distância entre o ingresso oficial no sistema prisional e o ambiente fora, aponta-se que “para a psique humana, qualquer forma de regressão é intimamente associada ao fracasso ou à involução, ambos devastadores para individualidade e autoestima da pessoa presa”<sup>98</sup>.

O que se verifica é a aproximação da execução penal ao direito privado, o qual permite a alteração contratual para ajustá-la aos novos termos por meio da cláusula *rebus sic stantibus*. Nessa perspectiva, a pena é vista por um viés contratualista, tentando legitimar uma modificação de um suposto pacto social entre o Estado e o apenado, esquecendo que a pena é aplicada por meio de coação<sup>99</sup>.

A pena aplicada não é um contrato entre as partes a ser ‘ajustado’ ou ‘reajustado’. Evidentemente, a relação entre condenado e Estado não guarda qualquer paralelo com o que se define como relação contratual<sup>100</sup>. A aplicação da regressão de regime também coloca em cheque o instituto da coisa julgada, uma vez que a pena prescrita em sentença condenatória é flexível ou virtual.

Embora a Lei de Execuções Penais não faça menção ao instituto da Regressão de Regime Cautelar, apenas se referindo à regressão definitiva em art. 118, é dominante o entendimento jurisprudencial que admite a forma cautelar de regressão, afrontando o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 171.

<sup>98</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 388.

<sup>99</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 283.

<sup>100</sup> *Idem.*

<sup>101</sup> “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Da mesma forma, ainda que não estejam esgotadas todas as possibilidades de defesa, viola-se o princípio da Ampla Defesa e o Contraditório. Nega-se o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal<sup>102</sup>, o qual prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Além disso, é aflitivo o posicionamento sumulado do STJ no sentido de dispensar o trânsito em julgado da sentença condenatória para o reconhecimento da falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso<sup>103</sup>.

Seguindo a análise das violações, com base no caput do art. 118 da LEP<sup>104</sup>, o entendimento majoritário permite a expedição de ordem de regressão para o regime mais gravoso, mesmo na hipótese de que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico<sup>105</sup>.

Aproveitando a transcrição deste artigo, cita-se também a possibilidade de regressão por salto, por exemplo, no caso em que alguém que estava no regime aberto veio a praticar uma conduta definida como crime doloso ou falta grave e é encaminhado ao regime fechado. Por outro lado, não se admite a progressão *per saltum*, conforme Súmula 491 do STJ<sup>106</sup>, o que desafia a razoabilidade.

Ademais, analisando a possibilidade de cumulação da regressão e aplicação da sanção disciplinar, Roig pontua que “*apesar de posicionamento em contrário majoritário, não é válida a cumulação de sanção disciplinar e regressão de regime, sob pena de dupla punição pela mesma conduta (bis in idem)*”<sup>107</sup>. É racional que a sanção disciplinar seja absolvida pela regressão, ou quando aplicada a sanção disciplinar que seja vedada a regressão de regime.<sup>108</sup>

---

<sup>102</sup> “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

<sup>103</sup> Súmula 526: “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”.

<sup>104</sup> “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos [...]”

<sup>105</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 390.

<sup>106</sup> Súmula 491: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”

<sup>107</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 392.

<sup>108</sup> PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 234.

Por fim, é cabível citar a regressão de regime quando da falta grave análoga ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, de acordo com o art. 28 da Lei de Drogas.

Em tese, meios menos lesivos deveriam ser utilizados para o caso de usuários, pois é desproporcional a caracterização de falta grave por um crime que não implica na pena privativa de liberdade. O que se vê é a discriminação das pessoas presas, *“pois se usuários em meios livres não são sancionados com a privação de liberdade, usuários presos também não poderão ver a privação de sua liberdade agravada com a regressão”*<sup>109</sup>.

Em pesquisa jurisprudencial do período de 30/06/2016 a 30/06/2017 no site do TJPR<sup>110</sup>, foram encontrados 29 resultados utilizando os seguintes elementos de pesquisa *“consumo de droga execução penal regressão”*, apenas 19 se referiam a agravos em execução sobre utilização de drogas durante o cumprimento da pena. Nestes, houve unanimidade no posicionamento de presença de falta grave pelo consumo de drogas, existindo somente uma palavra referente ao tratamento de dependência química, apenas para dizer que *“a Lei de Drogas tende para o tratamento do usuário”*, mas que a conduta continua sendo crime:

É certo que a Lei de Drogas considera diferentemente os usuários de entorpecentes, inclinando-se mais para o tratamento e prevenção do que pela punição em si. Porém, não houve a descriminalização da conduta, mas sim a exclusão de aplicação de pena privativa de liberdade. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA-1453029-1- Curitiba-Rel.:Gamaliel SemeScaff-Unânime- J. 14.07.2016).

O que comprova o posicionamento de desproporção da regressão de regime por um crime que não implica na pena privativa de liberdade.

Cita-se, porém, o posicionamento acertado da 4ª Câmara Criminal, quanto à necessidade de laudo toxicológico em procedimento administrativo para apurar o conteúdo da substância encontrada<sup>111</sup>.

<sup>109</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 392.

<sup>110</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

<sup>111</sup> RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA FECHADO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO - POSSE DE ENTORPECENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO,

Ainda, em outro acórdão analisado, é interessante o posicionamento unânime dos desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar uma homologação de falta grave motivada pelo porte de cocaína por para consumo em estabelecimento prisional de Londrina<sup>112</sup>. Se por um lado, houve o reconhecimento de nulidade na homologação da falta grave pela não realização de audiência de justificação, sendo um caso de ausência de regressão pelo apenado já estar no regime mais gravoso; de outro lado, o tribunal admitiu que o reconhecimento da falta grave é de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, cabendo ao judiciário realizar apenas o controle de legalidade do ato disciplinar.

Do conteúdo do acórdão, depreende-se que

no que toca ao referido procedimento, é de se ver que cumpre ao poder judiciário apenas a análise de sua legalidade, que no caso em análise, foi devidamente observada. É cediço que, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade, o pretendido afastamento da sanção imposta implicaria evidente invasão das atribuições da autoridade administrativa.(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1550393-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 01.12.2016)

É patente a existência de incompatibilidade de discurso na presente decisão, pois, em um primeiro momento o colegiado afirma que o juízo de execução não pode afastar a determinação de uma falta grave ou questionar o seu mérito, afirmando

---

PARA ANULAR A DECISÃO QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, SEM PREJUÍZO DE SUA POSTERIOR JUNTADA. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1564580-8 - Guarapuava - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - J. 18.05.2017)

<sup>112</sup> RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTE PARA USO DE DROGAS DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DISCIPLINAR ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, DA LEI DE TÓXICOS - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, CABENDO AO JUDICIÁRIO SOMENTE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO - ARTIGO 47 DA LEP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU REGULARMENTE, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - HOMOLOGAÇÃO DA FALTA SEM PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO DA PENA - IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, MESMO QUANDO INEXISTIR REGRESSÃO DE REGIME - PREJUÍZO RECONHECIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA QUE SE DESIGNE A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1550393-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 01.12.2016)

que é possível apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo. Mesmo assim, opinando discretamente pela existência da falta grave, expressando que

não obstante a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 esteja com sua constitucionalidade em discussão no Supremo Tribunal Federal, ainda se trata de crime, razão pela qual, a conduta perpetrada pelo agravante constitui, de fato, falta grave, nos termos do artigo 52, da Lei de Execuções Penais.

Em última análise,

a falta de regulamentação adequada dos meios recursais face às decisões administrativas faz com que muitas destas deixem de ser impugnadas judicialmente. E quando são, o Poder Judiciário trata de se esquivar do mérito da condenação, atendo-se tão somente às eventuais causas formais de nulidade do procedimento disciplinar. Ao se eximir da responsabilidade pela contenção das inúmeras iniquidades praticadas no julgamento administrativo, o Judiciário torna-se conivente com a manutenção do sombrio quadro de autoritarismo penitenciário.”<sup>113</sup>

### 3.6 DAS FALTAS GRAVES EM ESPÉCIE

O Art. 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal definem de forma “taxativa” quais são as faltas graves no âmbito da pena privativa de liberdade e direitos.

No caso da pena privativa de liberdade, comete falta grave o condenado que: a) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; b) fugir; c) possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; d) provocar acidente de trabalho; e) descumprir, no regime aberto, as condições impostas; f) inobservar o dever de obediência ao servidor, o respeito com as pessoas que deve relacionar-se e o dever de execução do trabalho e ordem recebidas; g) tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

---

<sup>113</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 171.

h) praticar fato previsto como crime doloso. Sendo aplicável também ao preso provisório.

Com relação à pena restritiva de direitos, as faltas graves são previstas ao condenado que: a) descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; b) retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; c) inobservar o dever de obediência ao servidor, o respeito com as pessoas que deve relacionar-se e o dever de execução do trabalho e ordem recebidas.

Não se pretende esgotar a análise de cada tipo de falta grave apresentado pela Lei, verifica-se, porém, o vazio conceitual jurídico trazido pelos dispositivos como “*incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina*”. A noção de ordem carece de objetividade, sendo determinada casuisticamente em conformidade com os interesses maiores da administração prisional<sup>114</sup>.

A amplitude semântica presente no rol de faltas graves é um fator de desestabilização de garantias dos reclusos, pois no interior das instituições, as determinações regulamentares são escassas e quando existem, apresentam-se ambíguas e lacunares, ampliando o poder de arbítrio do corpo administrativo.<sup>115</sup>

A indeterminação dos dispositivos legais possui uma função política como expõe Nilo Batista:

A função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos. Formular tipos penais “genéricos e vazios”, valendo-se de “cláusulas gerais” ou “conceitos indeterminados” ou “ambíguos”, equivale teoricamente a nada formular, mas é prática e politicamente muito mais nefasto e perigoso<sup>116</sup>

### 3.7 DA PENALIZAÇÃO DA TENTATIVA

Ainda, a Lei de Execução Penal traz no parágrafo único do art. 49 uma de suas maiores violações:

---

<sup>114</sup>ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 142.

<sup>115</sup>*Idem.*

<sup>116</sup>*Ibidem.* p. 78.

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Segundo Andrei Zenker Schimidt, punir uma falta tentada nos parâmetros de uma falta consumada consagra a punição pelos aspectos de vontade da infração, o que revela o Direito Penal do Autor na Execução Penal<sup>117</sup>. Assim,

Trata-se, em outros termos, da consagração da teoria subjetiva da tentativa, que por fundar-se na mera manifestação de vontade contrária à norma (carcerária), despreza a potencialidade lesiva da conduta. Tudo em nome da 'necessidade' de neutralização do indivíduo - politicamente, securitariamente, normativamente, funcionalmente, visto como perigoso<sup>118</sup>

Isto demonstra verdadeira deformação ao restante do sistema penal, tendo em conta a graduação de aplicação de pena entre os crimes consumados e tentados prevista no Art. 14 do Código Penal:

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Em pesquisa realizada entre 30/06/2016 e 30/06/2017 foram analisados doze agravos de execução penal, utilizando os caracteres *“tentativa execução penal*

<sup>117</sup> SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: Carvalho, Salo de (Coord). **Crítica à Execução Penal**. 2ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 262.

<sup>118</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 207

*falta grave correspondente à consumada*”, verificou-se que onze se tratavam de tentativa de fuga e um de segredo de justiça<sup>119</sup>.

Houve apenas um julgado com absolvição do condenado pela ausência de procedimento administrativo e consequente inobservância da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça<sup>120</sup>. Nos demais julgados, restou reconhecido a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 49, LEP, destaca-se a decisão que indicou a irrelevância do tema e refutou a tese de que o referido artigo estaria em confronto com a Constituição da República, alegando que

não tem base jurídica e configura mera tentativa de rediscutir questão sem qualquer relevância, pois o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102, da Constituição da República, tem admitido a aplicação do referido dispositivo no caso concreto.<sup>121</sup>

É importante ressaltar que essa posição encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na decisão prolatada no HC nº 126232, da Ministra Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa.<sup>122</sup>

Ademais, ao analisar a Lei de Contravenções Penais, o descabimento da punição das faltas tentadas fica ilustrado de forma gritante. O artigo 4º, da referida Lei, define que a tentativa de contravenção não é punível, não havendo como justificar de forma racional a punição da tentativa de falta grave que se equipara a contravenção.<sup>123</sup>

<sup>119</sup> <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

<sup>120</sup> Súmula 533: “Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

<sup>121</sup> RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. ARTIGO 49, DA LEP. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 49, parágrafo único, c/c artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a tentativa de fuga é punida com a sanção correspondente a falta grave consumada. Afasta-se a alegação de que “o art. 49, parágrafo único, da LEP, deveria ser interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não há qualquer óbice a que, em razão de critérios de política legislativa, seja estabelecida idêntica sanção, às hipóteses de consumação ou tentativa de determinados ilícitos, inclusive no campo da execução da pena” (TJPR - 5ª C.Criminal - RA - 1627530-0 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 27.04.2017)

<sup>122</sup> BRASI. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC 126232. Rel.: Min. Rosa Weber. J.: 17/03/2015.

<sup>123</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 207.

Portanto, a partir da exposição realizada, resta incontroverso que a penalização da tentativa nos mesmos moldes dos crimes consumados não só não encontra base legal, como viola frontalmente as disposições legais supracitadas. Tem-se que a atual posição adotada quanto ao tema representa grave ataque aos princípios basilares do Estado Brasileiro.

Posto isto, no próximo capítulo apresenta-se algumas ponderações sobre Processo Disciplinar Prisional, espera-se vislumbrar alternativas para as máculas do Sistema de Justiça Criminal, acima ilustradas.

## 4. A JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR PRISIONAL OFICIAL

### 4.1 DA NATUREZA JURÍDICA:

Para Antonio Scarance Fernandes, a execução penal se difere do processo de conhecimento, pois apesar da identidade de sujeitos processuais, quais sejam juiz, Ministério Público e réu, estes agem com objetivos diversos:

O Ministério Público agora quer o cumprimento da pena; antes pretendia a condenação. O juiz da execução não mais instrui a causa para julgar a ação penal; deve velar para que o cumprimento da pena seja feito nos termos da lei e deve buscar a maior individualização possível, adaptando o comando emergente da sentença aos novos interesses da execução. O condenado não mais pugna pela sua absolvição; quer amenizar a forma de cumprimento da pena, quer que sejam observados os seus direitos, pretende que lhe sejam outorgados os benefícios legais. O objeto do processo de execução é outro, não mais a pretensão deduzida pela acusação e sim o cumprimento do comando emergente da sentença condenatória e sua adaptação de acordo com as necessidades da execução em concreto<sup>124</sup>.

Porém, não é possível relacionar esta “autonomia” do processo de execução com o afastamento do controle jurisdicional e do próprio processo penal. Considerando o XXXV, art. 5º da Constituição Federal, o qual prevê que “*a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, compreende-se ser incabível a defesa da natureza exclusivamente administrativa do processo disciplinar na execução penal. Atualmente, é possível falar na predominância da corrente que defende a natureza mista do processo de execução, uma vez que os incidentes se desenvolvem em âmbito judicial, mas diversos aspectos da execução dependem do âmbito administrativo, neste sentido é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, ao dizer que

[...] a aplicação da pena é objeto do Direito Penitenciário, o qual se liga ontologicamente ao direito administrativo, muito embora suas regras possam encontrar-se nos códigos penal e processual penal.

---

<sup>124</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. Execução Penal: Aspectos Jurídicos. *In: Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, v. 3, Brasília, DF, 1999. p. 68.

Mas a tutela tendente à efetivação da sanção penal é objeto do processo de execução, o qual guarda natureza indiscutivelmente jurisdicional e faz parte do direito processual.<sup>125</sup>

Segundo Roig, pensar a execução como uma atividade administrativa é impor as pretensões estatais sobre o particular, pois um ato de administração se relaciona sempre com o interesse do estado. Ainda, o autor destaca que as concepções administrativas “*acabam por incorporar em seus discursos elementos inquisitoriais refratários ao contraditório, ampla defesa, imparcialidade e devido processo legal*”.<sup>126</sup>

Como bem pontua Ela Wiecko V. de Castilho, em um viés administrativista, a execução penal foi vista como “relação especial de poder”, em que há uma relação de sujeição do súdito perante o Estado<sup>127</sup>.

Assim, a execução penal deve possuir natureza jurisdicional, em que há a composição de um conflito de pretensões decorrente de interesse e polos distintos. Além do reconhecimento de que todos os atos executivos, mesmo aqueles originariamente administrativos serão sindicáveis pela Jurisdição.<sup>128</sup>

## 4.2 DA TEORIA DO TIPO DISCIPLINAR

Rodrigo Duque Estrada Roig preconiza que em seu artigo “*Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos*” caminhos iniciais para que se possa romper com o característico de isolamento da execução penal, por meio da criação de uma “Teoria do Tipo Disciplinar”<sup>129</sup>.

---

<sup>125</sup> Ada Pellegrini, GRINOVER. Processo de Execução e Direito de Defesa. In: **R. Inf. Legisl.** Brasília, ano 15, nº 59, jul/set, 1978. p. 56. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181144/000366091.pdf?sequence=3>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

<sup>126</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 116.

<sup>127</sup> CASTILHO, Ela Weicko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 23.

<sup>128</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 116.

<sup>129</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1373/1163>. Acesso em: 24-10-2017. p. 8.

Passa-se a expor tais apontamentos como forma de contribuição ao debate, compreendendo a execução penal como uma ferramenta de redução de danos do poder punitivo estatal. Já não se admite mais o discurso de discricionariedade da administração penitenciária, primando pelos direitos fundamentais dos presos<sup>130</sup> e compreendendo o processo penal como um instrumento do Estado para apropriação do conflito do sujeito lesado, resguardo da racionalidade da resposta ao delito e que “*deve operar de maneira otimizada na execução, controlando os atos administrativos de forma a resguardar a dignidade e a humanidade dos apenados*”.<sup>131</sup>

Em um primeiro momento, é essencial que o elemento “bem jurídico” seja esvaziado, o Estado na relação prisional oficial, deve ser encarado como um garantidor da segurança jurídica aos envolvidos nas relações diárias da execução penal. Do contrário<sup>132</sup>

o direito subjetivo do Estado e a necessidade de incondicional proteção dos referidos “bens jurídicos” seriam fundamentos suficientes para a punição de todo e qualquer incidente carcerário, sobrepondo-se necessariamente aos direitos dos presos e legitimando um modelo autoritário e incompatível com o Estado Democrático de Direito<sup>133</sup>.

A Execução Penal, por meio de sua Jurisdicionalização, deve ser compreendida não mais como um fundamento do poder executivo, mas como um instrumento de limitação racional desse mesmo poder, buscando a redução dos danos que a experiência penal causa ao indivíduo. Assim, defende-se apenas a aplicação de sanções disciplinares para as faltas dolosas, devendo a Teoria do Tipo Disciplinar concentrar sua análise nos tipos disciplinares dolosos.<sup>134</sup>

Com a devida adaptação da estrutura formulada por Eugenio Raul Zaffaroni<sup>135</sup>, os tipos disciplinares estariam divididos em um aspecto subjetivo (dolo) e outro aspecto objetivo. Aquele é compreendido como

---

<sup>130</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, 2005. p. 171.

<sup>131</sup> CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, 2002. p. 171.

<sup>132</sup> *Idem.*

<sup>133</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 9.

<sup>134</sup> *Idem.*

<sup>135</sup> ZAFFARONI *apud* ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*

a vontade de realizar o tipo disciplinar objetivo, guiada pelo conhecimento. O dolo possui dois aspectos: aspecto cognitivo (requer o conhecimento efetivo e, de certa forma, real dos elementos descritivos, elementos normativos, previsão da causalidade e previsão do resultado) e aspecto conativo, composto pelo dolo direto (de primeiro grau, onde o sujeito quer diretamente o resultado, ou de segundo grau, em que o resultado é consequência necessária dos meios escolhidos pelo agente) ou pelo dolo eventual (quando o sujeito prevê a possibilidade de um resultado concomitante e inclui tal possibilidade no âmbito da vontade realizadora da conduta escolhida)<sup>136</sup>.

O aspecto objetivo por sua vez, seria dividido em: a) uma função sistemática, pautada pela análise do tipo disciplinar isolado, ou seja, leitura dos dispositivos trazidos pela lei; b) uma função conglobante, em que a fórmula legal deve ser interpretada em conjunto com as demais normas jurídicas, considerando elementos que constatem o dano (ou perigo) concreto da conduta.<sup>137</sup>

Estes elementos correspondem a: 1) disposições descritivas como ‘aparelho telefônico’ previsto no art. 50, VII da LEP, que integra a linguagem comum, para além de valoração jurídica; 2) interpretações normativas que dependem de valoração ética ou jurídica, como é o caso da subversão da ordem ou disciplina prevista no art 50, I da LEP; 3) elementos normativos de recorte, que exigem o não consentimento do sujeito passivo para existência de tipicidade; 4) ação; 5) resultado; 6)nexo de causalidade; 7) sujeito ativo correspondente ao preso; 8) sujeito passivo, titular do interesse jurídico afetado.<sup>138</sup>

#### 4.3 DA TEORIA DA PENA DISCIPLINAR

É necessário ainda que sejam estabelecidos parâmetros para as sanções disciplinares, de forma que a Teoria do Tipo Disciplinar seja acompanhada de uma teorização não limitada a embates doutrinários e jurisprudenciais, para além da discussão da função da própria pena, requer-se a adoção de “*uma visão negativa da punição disciplinar, refutando os empregos retributivos ou utilitários desta*”<sup>139</sup>.

<sup>136</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 10.

<sup>137</sup> *Idem.*

<sup>138</sup> *Idem.*

<sup>139</sup> *Ibidem.* p. 11.

As consequências trazidas pela aplicação de sanções disciplinares hoje possuem efeitos de alargamento da própria pena, basta pensar na possibilidade de

perda de todos os dias remidos, eventual interrupção de prazos para a fruição de direitos, rebaixamento de comportamento (impossibilitando o preso de fruir dos direitos da execução penal pelo prazo de um ano), desclassificação do preso para o exercício de atividade laborativa, vedação de indulto ou comutação por condenação disciplinar nos últimos doze meses de cumprimento de pena<sup>140</sup>

Alguns apontamentos específicos sobre as faltas e penas disciplinares previstas na Lei de Execução Penal podem ser feitos para exemplificar a urgência desta teoria. Verifica-se que a construção trazida pelo autor se pauta principalmente na aplicabilidade de forma analógica da Teoria da Pena trazida nos dispositivos legais do Código Penal de e Processo Penal, bem como na defesa de contenção do poder administrativo, tendo em vista a orientação de Salo de Carvalho de que *“abdicar do processo penal em prol do direito administrativo seria abdicar do único momento do controle formal em que garantias são minimamente respeitadas”*.<sup>141</sup>

Como exemplo, cita-se a conduta de desrespeito praticada entre companheiros de cárcere que *“recebe comumente sanção por falta grave, partindo do pressuposto de que qualquer ato de sublevação merece exemplar castigo”*<sup>142</sup>. Há a violação da própria legalidade das penas disciplinares, pois o ato citado não é taxativamente previsto como falta grave. *“O inciso VI do art. 50 da LEP somente considera falta grave o descumprimento dos deveres previstos nos incisos II e V do art. 39. O dever de urbanidade e respeito no trato com os demais condenados encontra-se previsto, no entanto, no inciso III o art. 39 da LEP, não configurando falta grave”*<sup>143</sup>.

Da mesma forma, a punição da tentativa como falta grave consumada, tratada no capítulo anterior, é exemplificativa da urgência em pensar uma Teoria da Pena Disciplinar. Atendendo a devida proporcionalidade,

<sup>140</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 10.

<sup>141</sup> CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, 2002. p. 25.

<sup>142</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 12.

<sup>143</sup> *Idem.*

[...] deveria ser igualmente impunível a tentativa de falta disciplinar. Alternativamente, defende-se a necessidade de se estabelecer expressa previsão legal de abrandamento da sanção pela falta tentada, ou ainda, de se considerar a tentativa de falta disciplinar como falta média e não falta grave.<sup>144</sup>.

A Teoria da Pena Disciplinar também deve ser capaz de dar tratamento diferenciado ao preso que retorna espontaneamente após fuga. Roig defende acertadamente a aplicação analógica do Art. 16 e 65, III, b do Código Penal.

O primeiro dispositivo prevê a figura do arrependimento posterior, em que há a redução da pena de um a dois terços nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com a reparação voluntária do dano ou restituição da coisa até a data de recebimento da denúncia ou queixa<sup>145</sup>. O segundo dispositivo preceitua que é uma circunstância atenuante, quando o agente procura *“por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”*<sup>146</sup>

Assim, *“não se mostra razoável permitir tal benefício em âmbito penal e refutá-lo em sede penitenciária. Desse modo, perfilhamos o entendimento de que nas fugas cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, o retorno voluntário e anterior ao recebimento da parte disciplinar pelo juízo da execução não pode configurar falta grave. Consistiria no máximo falta média”*<sup>147</sup>.

Ainda, compreende-se possível a aplicação do Art. 44 do Código Penal, que trata da substituição por medidas restritivas, nos caso em que a falta disciplinar é praticada sem violência ou grave ameaça, podendo haver a substituição do isolamento disciplinar preventivo por uma medida de interdição temporária de algum direito do apenado, por exemplo, a suspensão de regalias.

---

<sup>144</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 13 .

<sup>145</sup> Art. 16, CP. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

<sup>146</sup> Art. 65, III, b, CP “b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;” CÓDIGO PENAL [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

<sup>147</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 14.

Permite-se pensar também em outras medidas que visem à redução de dano e podem ser incorporadas na Execução Penal, como a suspensão condicional da execução da sanção disciplinar, a qual já é prevista pelo Estatuto Penitenciário do Paraná em seu Art. 72, com duração de trinta dias e somente para faltas leves ou médias<sup>148</sup>. Propõe-se a extensão deste instituto em âmbito nacional e aplicável às faltas graves. É cabível falar também na utilização da

[...] suspensão condicional do processo administrativo disciplinar (em moldes análogos ao previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95), revisão disciplinar (analogamente ao disposto nos arts. 621 e seguintes do CPP) e reabilitação disciplinar (como se dá nos arts. 93 e seguintes do CP), bem como a previsão de circunstâncias atenuantes da pena disciplinar (como se verifica no art. 65 do CP) e de causas legais de extinção da punibilidade disciplinar (analogamente ao disposto no art. 107 do CP).<sup>149</sup>

Por fim, defende-se a viabilidade de aplicação do Art. 70 e 71 do Código Penal<sup>150</sup>, sendo aplicável o “concurso formal de faltas”, de forma que “a falta mais grave deve consumir a menos grave”, além da aplicabilidade da “falta continuada”. É inadmissível o atual entendimento de que no silêncio da lei as sanções devem ser cumpridas progressivamente, quando não for possível o cumprimento simultâneo.<sup>151</sup>

<sup>148</sup> “Art. 72 - Em se tratando de falta leve ou média, a sanção imposta poderá ficar suspensa até 30 dias, a juízo do presidente do Conselho Disciplinar, para observação da conduta do preso ou internado que, sendo satisfatória, importará no cancelamento da sanção”

<sup>149</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 15.

<sup>150</sup> “Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.” e “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”

<sup>151</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 16.

#### 4.4 DA EFETIVA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE EXECUÇÃO PENAL NO PROCESSO DISCIPLINAR

O poder de julgar as faltas deve ser de competência do Juízo de Execução Penal. Atualmente, na execução não há verdadeiramente processo penal, “*mas sim procedimentos administrativizados (inquisitivos) que são em essência, autoritários e tendentes à lesão de direitos, pois inquisitivos*”<sup>152</sup>.

Salienta-se que a LEP possui 204 artigos e apenas 04 (quatro) tratam ‘do processo judicial’ (título VIII)<sup>153</sup>

A eficácia do princípio da Legalidade deve ser traduzida pela ampla intervenção do Poder Judiciário na execução penal,

[...] se este princípio vincula estritamente a caracterização do delito (garantia criminal) e a aplicação da pena (garantia penal), não há razão para ser esquecido no curso da execução (garantia executiva). Desse modo, todas as fases do curso penal estariam resguardadas pela efetiva jurisdicionalidade e pelas formas, modalidades e circunstâncias prevista em lei.<sup>154</sup>

Afirmar a necessidade da judicialização da apuração das faltas e aplicação das sanções disciplinares é a concretização da tutela do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Recorribilidade da Decisão, efetivando o disposto no Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.<sup>155</sup>

Ademais, a garantia de Imparcialidade no processo<sup>156</sup>, pois se “*o juiz não pode exercer jurisdição no processo em que for parte ou diretamente interessado no feito, a autoridade administrativa tampouco poderá julgar as faltas disciplinares dos presos, pois no cotidiano carcerário a Administração Penitenciária ostenta autêntico*

---

<sup>152</sup> CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, 2002. p. 25.

<sup>153</sup> *Ibidem.* p. 174

<sup>154</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 171.

<sup>155</sup> ALBERGARIA *apud* ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, 2005. p. 172.

<sup>156</sup> Art.252, inciso IV, do CPP: O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito

*caráter de parte*<sup>157</sup>. Além da Indisponibilidade da Jurisdição, devendo a atuação administrativa ser expressamente delimitada e considerada atípica.

Como proposição de uma forma redutora de danos para apuração das faltas disciplinares, Roig cita o seguinte procedimento disciplinar para apuração: após a colheita probatória preliminar, os diretores dos estabelecimentos remeteriam as informações apuradas aos Juízos das Varas de Execuções Penais dos Estados, para que após a resposta preliminar do acusado, fosse analisada a viabilidade da instauração do processo disciplinar. Seria aplicável, a absolvição sumária, conforme o Art. 397 do CPP, caso o juízo entendesse que há manifesta causa excludente da ilicitude, do fato ou da culpabilidade disciplinar do agente, quando concluísse que o fato narrado não constitui falta disciplinar, ou quando estivesse extinta a punibilidade disciplinar do agente.<sup>158</sup>

Com base no Art. 399 do CPP,

[...] inexistindo causa suficiente para a absolvição sumária do acusado e após recebida a parte disciplinar, o juiz designaria dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor e do Ministério Público. Na audiência de instrução e julgamento disciplinar, proceder-se-ia à tomada de declarações do agente penitenciário formulador da parte disciplinar, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos eventuais esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Produzidas as provas, o Ministério Público e, a seguir, o acusado poderiam então, ao final da audiência una, requerer diligências cuja necessidade se originasse de circunstâncias ou fatos apurados na instrução disciplinar (analogia ao art. 402 do CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, seriam oferecidas alegações finais orais, respectivamente, pela acusação e pela defesa, proferindo o juiz, a seguir, sentença disciplinar (art. 403 do CPP, por analogia).<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 16.

<sup>158</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 16.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 17.

A jurisdição deve ser compreendida como um direito público subjetivo do jurisdicionado, para além de um poder-dever do Estado, encontrando na procedimentalização judicial um meio formal e mais seguro de conter o poder punitivo Estatal<sup>160</sup>.

Ainda que não se possa falar em um estado de Direito puro e o poder punitivo funcione pelo binômio seletividade/imunidade, as formas de contenção e minimização de tal poder de punir levam à ampliação do Estado de Direito. Assim, afirma-se que o direito penal deve servir como um sistema de garantias do indivíduo em face do poder punitivo do Estado.<sup>161</sup>

Ressalta-se novamente a necessidade de interpretar o ordenamento de forma ampla, sistemática, de modo a permitir que todos os benefícios legais, previstos ou não na Lei de Execução Penal, sejam aplicáveis à execução da pena.

## 5. CONCLUSÃO

O procedimento disciplinar não garante ao preso a ampla defesa e contraditório, há apenas a formalização do abuso sofrido pelos condenados, reafirma-se o entendimento da atual execução penal pautada pela administrativização como o âmbito do não-direito, tendo em vista seu caráter inquisitorial.

O estado de exceção dentro da legalidade<sup>162</sup> é verificado facilmente na instauração do procedimento administrativo quando é possibilitado ao diretor penitenciário determinar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de dez dias<sup>163</sup>, sem que se tenha apurado os fatos que envolveram a suposta falta grave.

Conceder a possibilidade de julgamento das faltas à administração prisional é estender o poder a uma parte que cotidianamente compõe o conflito diretamente e

---

<sup>160</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, 2005, p. 172.

<sup>161</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DOS REIS, Washington Pereira da Silva. *Op. Cit.* p. 3.

<sup>162</sup> ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DOS REIS, Washington Pereira da Silva. *Op. Cit.* p. 6

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

que invariavelmente irá atuar de forma autoritária, inquisitiva e tendente a lesionar direitos.

Não basta a intervenção judicial pontual no processo disciplinar, apenas para fiscalização do cumprimento dos procedimentos, é necessário que haja a efetiva jurisdicionalização da apuração das faltas graves e aplicação das sanções disciplinares com procedimento próprio levando em consideração do processo penal e o direito penal. Somente assim, haverá a concretização do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa, Recorribilidade da Decisão, Imparcialidade, Indisponibilidade da Jurisdição.

A jurisdicionalização do processo de Execução da pena deve ser compreendida como uma forma de limitação do poder punitivo estatal, a fim de reduzir os danos causados na vida de quem passa pelo cárcere. Neste sentido é que se reafirma a necessidade de uma Teoria do Tipo e da Pena Disciplinar.

## BIBLIOGRAFIA

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; DOS REIS, Washington Pereira da Silva. **Poder punitivo estatal e controle disciplinar no âmbito da execução penal**: o uso (e abuso) da “falta grave” como mecanismo de duplicação arbitrária da punição. p. 6. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/seminariosociologiapolitica/files/2016/03/GT-3.pdf>. Acesso em: 03/10/2017.

ARGÜELLO, Katie; MURARO, Mariel. **LasMujeresEncarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil**: lasMuchas Caras de laViolencia contra lasMujeres. OñatiSocio-legal Series. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2611052>. Acesso em: 03-10-2017

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal** (Compilación in memoriam). Buenos Aires: Editorial B de F, 2004

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC 126232**. Rel.: Min. Rosa Weber. J.: 17/03/2015.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? Desventuras da Democratização Brasileira. *In: Novos Estudos CEBRAP*, nº 30, julho de 1991.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, 3ª Edição.

\_\_\_\_\_ (Coord). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTILHO, Ela Weicko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DE CASTRO, Lola Anyar. **Criminologia de la Reacción Social**. Instituto de Criminologia, Universidad de Zulia, Maracaibo, 1977.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DFEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Dez., 2014. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf). Acesso em 04/10/2017.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **A criminologia radical**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. Execução Penal: Aspectos Jurídicos. *In: Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, v. 3, Brasília, DF, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986. p.208.

FREITAS JR, Renato de Almeida. **Prisões e Quebradas: O Campo em Evidência**. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1998. p. 59. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47783/R%20-%20D%20-%20RENATO%20DE%20ALMEIDA%20FREITAS%20JR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03/10/2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo de Execução e Direito de Defesa. *In: R. Inf. Legisl.* Brasília, ano 15, nº 59, jul/set, 1978. p. 56. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181144/000366091.pdf?sequence=3>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro, RJ, 2015. p. 7. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relato\\_rio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relato_rio_aplicacao_penas.pdf). Acesso em: 10/10/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

PARANÁ. **Decreto Estadual nº 1.276, de 31 de Outubro de 1995**. Estatuto Penitenciário do Paraná. Diário Oficial. Poder Legislativo. Curitiba, PR, 31 out. 1995. Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal**: Uma Introdução Crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social: a punição para além do cumprimento da pena**. p. 1. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/35145/R%20-%20D%20%20WASHINGTON%20PEREIRA%20DA%20SILVA%20DOS%20REIS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03/10/2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1373/1163>. Acesso em: 24-10-2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: Teoria Crítica. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: Carvalho, Salo de (Coord). **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WACQUANT, Loïc. O Lugar da Prisão na Nova Administração da Pobreza. A ser publicado/n: FRAMPTON, Marie-Louise; LOPEZ, Haney Ián; SIMON, Jonathan (eds.). **After the war on crime**. New York: New York University Press, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n80/a02n80.pdf>. Acesso em 12/10/2017.